

Acusado : Nuryanne Stephany Correia Aragão e João Fiel Neto

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO PENAL PÚBLICA** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS** imputando a JOÃO FIEL NETO e NURYANNE STEFHANY CORREIA como incurso no artigo 157, §3º (parte final) c.c. art. 29 do Código Penal, em relação à vítima Cláudio Roberto Frascari e seis vezes no art. 157, §2º, incisos I e II em relação às vítimas Leandro Rogério Messias de Oliveira, Natália Andrade Amaral, Luiz Henrique Vaz de Castro, Nathalia Nogueira, Paloma de Almeida Pimenta e Lucielma Soares Dutra, na forma do art. 70, todos do Código Penal.

Recebida a denúncia. Citados, apresentaram Resposta à acusação.

Nos memoriais, o Ministério Público requereu que fosse julgada procedente a pretensão punitiva estatal a fim de condenar os acusados JOÃO FIEL NETO e NURYANNE STEFHANY CORREIA como incurso no artigo 157, § 3º (parte final) c.c. art. 29 do Código Penal, em relação à vítima Cláudio Roberto Frascari e seis vezes no art. 157, § 2º, incisos I e II em relação às vítimas Leandro Rogério Messias de Oliveira, Natália Andrade Amaral, Luiz Henrique Vaz de Castro, Nathalia Nogueira, Paloma de Almeida Pimenta e Lucielma Soares Dutra, na forma do art. 70, todos do Código Penal, com as implicações da Lei n.º 8.072/90, em relação ao crime de latrocínio.

Por sua vez, a defesa de NURYANNE STEFHANY CORREIA requereu: a) Que seja entendido como crime preterdoloso, e que sejam julgados conforme a devida tipificação; b) Se este não for Vosso entendimento, que acolha pedido para que Nuryanne responda apenas pelos roubos em sua forma de concurso de agentes, não demonstrando vinculação com o crime de latrocínio; c) Que seja entendido sobre a individualização da pena e que seja este pedido acolhido; d) Que seja recebido por este juízo as possíveis atenuantes ao caso concreto, para que seja observado a pouca participação de Nuryanne Stefany Aragão Correia no fato criminoso. e) Que seja reconhecida por ato deste juízo, a primariedade, seus bons antecedentes assim como o reconhecimento de que o réu não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Por sua vez, a defesa de JOÃO FIEL NETO requereu: 4.1- A ABSOLVIÇÃO do acusado JOÃO FIEL NETO, nos termos do art. 386, VII, do CPP, em razão da inexistência de provas seguras nos autos a ensejar um decreto condenatório; 4.2- Em eventual condenação, o que não se crê, que seja DESCLASSIFICADO o crime de latrocínio para os crimes de ROUBO MAJOPRADO EM CONCURSO COM HOMICÍDIO CULPOSO, levando-se em conta todos os fatos articulados pela defesa. 4.3- Que em caso de condenação Vossa Excelência considere, no momento do cálculo de fixação da pena-base, que esta seja fixada no mínimo legal a fim de atender aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, e em face das circunstâncias judiciais e pessoais do Acusado assumirem caráter positivo, sendo este primário; 4.4- Se outro for o entendimento de Vossa Excelência, requer ainda, em caso de condenação, a aplicação da atenuante da confissão espontânea extrajudicial; 4.5- Por fim, requer ao acusado os benefícios da assistência gratuita, por ser o mesmo hipossuficiente economicamente.

DECIDO.

O crime de roubo qualificado pelo resultado morte é crime perpetrado pelo agente contra o patrimônio. Vejamos:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave



ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

(...)

§ 3º - Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de 7 (sete) a 15 (quinze) anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, sem prejuízo da multa.

Consta da denúncia: "... Consta do Inquérito Policial referido que no dia 1º de agosto de 2016, por volta das 17h, no estabelecimento comercial denominado URBANA, localizado na av. Pará, entre as ruas 08 e 09, nesta cidade, os denunciados, em concurso de pessoas, caracterizado pela unidade de desígnios, mediante violência e grave ameaça, exercida com emprego de arma branca, subtraíram, para si, coisas alheias móveis, consistentes em joias e aparelhos de telefones celulares de propriedade das vítimas Leandro Rogério Messias de Oliveira, Natália Andrade Amaral, Luiz Henrique Vaz de Castro, Nathalia Nogueira, Paloma de Almeida Pimenta e Lucielma Soares Dutra de quem foi subtraída também a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), além de peças de roupa e dinheiro de propriedade da pessoa jurídica sediada no estabelecimento comercial acima referido. Da violência resultaram lesões corporais na vítima Natália Andrade Amaral, bem como a morte da vítima Cláudio Roberto Frescari Pinto, conforme laudos acostados aos autos (evento n.º 01, LAUDO / 7 e evento n.º 23, LAUDO / 2). Apurou-se que, na data dos fatos, por volta de meio-dia, a segunda denunciada (Nuryanne) esteve no estabelecimento comercial acima referido a fim de fazer o levantamento do local, apurar o número de pessoas que lá trabalhavam e o tipo de produto comercializado, tendo, posteriormente, repassado as informações ao segundo denunciado (João). Por volta das 17h, os denunciados retornaram ao estabelecimento comercial acima mencionado, com a finalidade de subtrair os bens móveis acima referidos e, para ter acesso ao interior da loja, simularam serem clientes e estarem interessados na aquisição de produtos que ali eram comercializados. Decorridos cerca de vinte minutos de sua entrada no estabelecimento, o primeiro denunciado (João), empunhando uma arma de fogo, ameaçou a vítima Luiz Henrique, apontando para ela uma arma de fogo e anunciou o assalto. Em seguida, os denunciados determinaram que todas as vítimas se dirigissem ao escritório do estabelecimento e ficassem de joelhos, tendo a segunda denunciada (Nuryanne) as revistado e subtraído seus pertences. Após a entrada das vítimas no escritório, o primeiro denunciado (João) retornou para a parte da frente da loja, ao passo que a segunda denunciada (Nuryanne) permaneceu vigiando as vítimas no escritório. Em seguida, o primeiro denunciado (João) passou a questionar as vítimas acerca do cofre e do sistema de câmeras de monitoramento, tendo o desligado, com a finalidade de impedir o registro da ação. Ato contínuo, os denunciados passaram a subtrair jóias celulares e dinheiro das vítimas que até então eram os empregados da loja. Durante a ação, chegaram ao local duas clientes, as vítimas Natália e Paloma, que foram conduzidas para o escritório, tendo sido a primeira puxada pelos cabelos pelo primeiro denunciado (João) que a enforcava e a levantava do chão, chegando a agredi-la com um soco e a ameaçado de morte, apontando a arma em sua direção. Os denunciados também subtraíram os pertences das duas clientes e determinaram que todos ficassem de joelhos. Durante a ação, também chegou a loja e foi conduzido pelo denunciado ao escritório a vítima Cláudio que também foi obrigado a se ajoelhar, tendo o denunciado indagado se ele tinha dinheiro e celular, ao que disse que sim. Em seguida, o primeiro denunciado (João) levou a mão no bolso para retirar a carteira da vítima Cláudio e, ato contínuo efetuou um disparo na direção



da vítima, atingindo-a e ocasionando a sua morte. Os denunciados solicitaram a chave do escritório e, diante de sua inexistência, determinaram que todas as vítimas permanecessem no local e não saíssem, caso contrário seriam mortas. Ato contínuo, apropriaram-se dos produtos comercializados no estabelecimento comercial e, de posse destes e daqueles subtraídos das vítimas, deixaram o local. Assim que a ação dos denunciados se encerrou, a Polícia Militar chegou ao local, todavia os denunciados tinham empreendido fuga. No dia 21 de agosto de 2017 parte dos bens subtraídos do estabelecimento comercial foi encontrada e apreendida em poder da segunda denunciada (Nuryanne)."

A **MATERIALIDADE** delitiva deste crime restou apurada nos autos, conforme se vê pelo inquérito policial nº 0008066-65.2016.827.2722 (relacionados aos presentes autos); Certidão de óbito, Laudo Pericial de Vistoria em Local de Cadáver Encontrado e demais documentos que perfazem os autos.

A **AUTORIA** delitiva também está provada nos autos, conforme será demonstrado.

Inicialmente, trago a baila as provas produzidas em delegacia e em juízo:

O acusado João, ao ser interrogado em juízo, fez uso de seu direito ao silêncio e respondeu apenas parte das perguntas que a ele foram feitas, negando seu envolvimento nos crimes em questão, relatando: "Que não foi o depoente que cometeu o erro; Que quem denunciou o depoente que cometeu o erro; Que atribui o crime a Napoleão Ferreira Lopes; Que não quer detalhar mais sobre os fatos; Que não conhece os bens que foram apreendidos na casa de Nuryanne; Que ficou sabendo que foram apreendidos esses bens; Que as coisas do depoente foram compradas com seu próprio dinheiro, não tem nada a ver com o crime; Que morava com Nuryanne, mas estava preso na época; Que não sabe dizer nada dos bens encontrados na casa de Nuryanne; Que estava preso na época da prisão de Nuryanne."

Ocorre que a negativa judicial do acusado JOÃO não esta em sintonia com as demais provas produzidas nos autos, especialmente em sua confissão extrajudicial. Vejamos:

(…) Que ao retornar passaram por Gurupi e viu a loja vítima ao passar pelo centro da cidade, oportunidade na qual resolveu pedir para sua companheira NURYANNE adentrar na loja e fazer um levantamento da quantidade de funcionários e tipo de marcadorias, o que foi feito por NURYANNE que adentrou na loja, onde após fazer o levantamento retornou e disse ao interrogando que haviam, salvo engano, três ou quatro pessoas; Que diante das informações o interrogando que fazia uso de seu veículo Vectra, cor preta, o qual se encontra apreendido na cidade de Uberaba, retornou a loja juntamente com sua companheira NURYANNE onde inicialmente se passaram por clientes, tendo escolhido algumas peças de roupas, se recordando de ter vestido uma camisa e uma sunga, enquanto o interrogando vestia as peças no vestuário, NURYANNE estava no rol da loja também escolhendo roupas; Que logo depois, o interrogando que estava sendo atendido por um vendedor, retirou a arma da bolsa de NURYANNE, que estava no vestuário e anunciou o roubo, ocasião na qual o interrogando de posse da arma de fogo conduziu as vítimas que ali estavam, tratando-se do dono da loja, o vendedor e mais duas vendedoras até uma sala e determinou que estes ali permanecesse, tendo ainda subtraído os celulares das vítimas, bem como a corrente que o dono da loja trazia no pescoço; Que o interrogando juntamente com NURYANNE pegaram algumas peças de roupas, carteiras, bonés da loja e as colocaram em sacolas; Que enquanto acondicionavam as roupas na sacola o interrogando viu quando duas clientes



chamaram na porta tendo ele aberto a porta com o controle da loja e estas adentraram; Que o interrogando conduziu as duas clientes até a sala onde as demais vítimas estavam, tendo subtraído os celulares de ambas as vítimas e de uma delas, também subtraiu uma corrente em ouro que estava no pescoço da mesma; Que o interrogando alega que uma das vítimas que chegou depois do início do roubo estava muito alterada e gritando, oportunidade na qual o mesmo tentou lhe acalmar alegando que já estava indo embora e que ela se acalmasse, entretanto a mesma não parou, tendo este a agredido, desferindo uma "garguelada" na mesma, esclarecendo que pegou-a pelo pescoço e a sacudiu; Que após a chegada das duas clientes chegou na loja um outro cliente, o qual fora vítima do disparo, oportunidade na qual o interrogando franqueou a entrada dele e logo lhe disse que era um assalto, tendo este sido conduzido até as demais vítimas, determinando a este que o mesmo agachasse, o que fora obedecido; no mesmo íterim, o interrogando não sabe explicar como, mas a arma disparou e atingiu a vítima, oportunidade na qual o interrogando ficou nervoso e logo saiu, sem nada dizer; Que nada fora subtraído da vítima, não tendo exigido nada deste, sequer a carteira; Que depois o interrogando ficou sabendo sobre a morte da vítima pelas redes sociais e de comunicação, pois passou a acessar e ver o que estava acontecendo; Que o interrogando informa que ao ver que na loja tinha câmeras este logo que adentrou exigiu ao dono que lhe mostrasse onde estava o DVE (Circuito interno de TV), tendo o arrancado e levado consigo quando da fuga o jogou na BR, no mato, enquanto conduzia o veículo em fuga; Que se recorda de ter jogado o DVE após a primeira cidade que passou indo pela BR 153; Que as joias subtraídas foram vendidas, sendo que a corrente da vítima, dono da loja, fora vendida para seu primo NAPOLEÃO, (…); Que NURYANNE o acompanhou, tendo ambos subtraídos roupas para uso pessoal, sendo que algumas roupas foram vendidas a seu primo NAPOLEÃO, (…); Que a arma utilizada fora um revólver, calibre 38 o qual fora adquirido de seu primo NAPOLEÃO; (…) Que as roupas apreendidas na casa e NURYANNE são objeto do roubo realizado pelo interrogando nesta cidade, sendo que não chegou a usá-las; Que reconhece algumas peças de roupas que foram apreendidas no interior de seu veículo, como sendo roupas subtraídas da loja desta cidade, inclusive as calças jeans e uma sunga; (...)"

A confissão extrajudicial do acusado JOÃO foi amplamente corroborada pela confissão extrajudicial e judicial da co-autora NURYANNE.

A acusada NURYANNE disse em juízo:

"Que alguns dos objetos apreendidos, foram apreendidos no dia 18 de agosto em sua residência, sendo alguns da loja e outros não, alguns são seus; Que as acusações feitas são verdadeiras; Que por volta do horário do almoço esteve na loja Urbana, deu entrada na loja como uma cliente normal, olhou algumas peças de roupa, separou algumas e falou para o funcionário que voltaria na parte da tarde, pois iria resolver algumas coisas na cidade; Que por volta das cinco horas da tarde, voltou à loja, mas já acompanhada de seu companheiro João Fiel; Que escolheram algumas peças de roupa, olharam algumas coisas e no momento em que João estava dentro do provador, ele empunhou sua arma e deu voz de



assalto; **Que levaram as vítimas para o escritório, os vendedores e o dono da loja; Que quando estavam no escritório, chegaram mais duas vítimas, que acha que se chamam Natália e Paloma, as quais entraram na loja e foram atendidas por Neto, que se passou por vendedor da loja e as colocou para dentro; Que quando elas estavam no escritório, uma das moças disparou a gritar muito e, Neto usou um pouco a agressão; Que em momento algum a depoente teve participação em agressões; Que passou um pouco e estavam juntando as coisas que levariam, quando Cláudio adentrou à loja; Que a partir do momento que Cláudio entrou na loja, a depoente saiu para frente da loja e não viu mais o que ocorreu; Que Cláudio foi para o escritório e a depoente não viu mais o que ocorreu lá dentro, a depoente ficou no balcão da loja que dá acesso à saída; Que a arma era de Neto e estava dentro de uma bolsa da depoente;** Que esteve no local, praticou um ato, mas não teve participação no latrocínio, não viu o momento do disparo, não estava mais no local; Que nos outros momentos estava presente; Que estava morando em Goiânia e no dia dos fatos estavam vindo de Imperatriz-MA e voltando à GoiâniaGO; Que estavam voltando de carro, que pertencia a Neto; Que João Neto era autônomo, vendia roupas e a depoente vende cosméticos; Que não tinham ponto comercial em nenhum lugar; Que quando esteve na loja no período da manhã, não havia combinação prévia com João para roubarem a loja; Que foi ao local como cliente; Que surgiu a intenção de praticar o roubo quando comentou com Neto sobre as coisas que haviam dentro da loja; Que ao retornarem à loja à tarde, já havia o ajuste entre eles de praticar o roubo; **Que quando chegaram na loja à tarde, a arma de Neto ainda estava na bolsa da depoente; Que depois João pegou a bolsa da depoente, colocou no provador de roupa, pegou a arma de dentro da bolsa e anunciou o assalto; Que ficaram sabendo que a loja tinha sistema de alarme quando entraram na loja, uma das vítimas mencionou sobre o sistema; Que Neto também viu o cofre do sistema de alarme; Que em dado momento Neto arrancou o aparelho; Que em momento algum, alguém falou que o alarme poderia soar; Que Neto arrancou o aparelho, que começou a sair fumaça, depois parou e não soou alarme; Que não ouviu Neto afirmar que se o alarme disparasse, ele iria atirar; Que não ficou o tempo todo junto com João Neto; Que ficou na porta do escritório e as vítimas estavam presas no escritório; Que tinha a função de vigiar as vítimas; Que as vítimas estavam ajoelhadas; Que ajudou a pegar os bens da vítima, a mando de João Neto; Que não se recorda quais bens recolheu das vítimas;** Que venderam alguns dos bens roubados e alguns ficaram para uso pessoal; Que bens da loja foram vendidos; Que os celulares foram retirados da loja, mas foram dispensados em seguida; **Que a todo tempo estava vigiando as vítimas e no momento em que Cláudio entrou na loja, estavam organizando para sair; Que Neto deu a voz de assalto e foram para o fundo da loja; Que a depoente foi para a frente da loja; Que por isso não viu o momento do disparo; Que João estava o tempo todo com a arma em punho**, mas não estava o tempo todo ameaçando ou coagindo as vítimas; Que João agrediu Natália com puxões de cabelo e com um tapa; Que as demais vítimas não foram agredidas em nenhum momento; Que quando foram localizados, parte dos bens apreendidos era da loja roubada e ficaram para uso pessoal; Que embora não tenha presenciado o assalto, João saiu assustado, em choque e disse que



tinha acontecido uma tragédia; Que entraram no carro e foram embora para Goiânia; Que durante esse período todo permaneceram em Goiânia-GO; Que quando esteve na loja pela manhã, não se preocupou em analisar quantos funcionários tinha na loja; Que João disse apenas que tinha acontecido uma tragédia; Que não sabiam quem tinha sido a vítima que tinha sofrido o disparo; Que João falou apenas que a arma tinha disparado; Que João pensou que o disparo tinha atingido outra pessoa; Que ficaram sabendo que a vítima morreu através de reportagens; Que dentre os bens levados não tinha nada de Cláudio ; Que além de vigiar as vítimas e pegar os bens de propriedade das vítimas, a depoente não pegou os bens da loja, João que separou e levou; **Que a depoente ficou vigiando as vítimas**; Que João carregou tudo sozinho quando saíram da loja; Que depois dos fatos, a depoente ficou sabendo que João teve envolvimento com fato novo em Minas Gerais; Que ao longo do relacionamento ficou sabendo que João se envolvia com esse tipo de crime; Que quando ocorreu esse outro fato, que localizaram João e o prenderam; Que a depoente foi presa na rodoviária de Goiânia, vindo de Uberlândia; Que João costumava andar armado; Que tinha um relacionamento com João de cinco anos, o conheceu quando tinha dezesseis anos; Que João falou que tinha medo de alguma das vítimas estar armada e também tinha o intuito de roubar; Que quando saíram da loja, João que comentou que tinha atingido alguém; Que em momento algum teve posse da arma; Que não estava com nenhum tipo de arma, em nenhum momento foi agressiva, coagiu as vítimas; **Que João comentou que estava com a arma e foi pegar a carteira ou fechar a porta e a arma disparou.**"

Napoleão Ferreira Lopes disse extrajudicialmente nos autos de nº. 0008765-22.2017.827.2722:

Que o depoente tem conhecimento dos fatos constantes nos presentes autos informando que conhece JOÃO FIEL NETO, sendo que estes foram presos no dia 14/09/2016 ocasião na qual estes permaneceram presos nessa Penitenciária; que quando presos JOÃO FIEL confidenciou ao depoente que o mesmo havia praticado um roubo na cidade de Gurupi, oportunidade na qual JOÃO FIEL NETO havia matado uma das vítimas e subtraído diversos pertences da loja e das vítimas, como pertences que as mesmas faziam uso como corrente e pulseiras; (…) Que o depoente ainda questionou ao JOÃO FIEL o motivo de ter matado a vítima, tendo este dito que fora no momento em que insistia com o dono da loja, para que este colaborasse, ocasião na qual a vítima do tiro chegou e quando JOÃO FIEL apontou a arma para ela a arma "meio que disparou" ele disse que colocou a arma de cima para baixo, "meio que empurrando a vítima" a arma disparou; Que JOÃO FIEL ainda relatou que no dia do roubo em Gurupi este estava na companhia de sua companheira, tratando-se de uma moça clara, alta, cabelo liso e pretos, magra, sendo que neste ato fora pesquisado fotografia no facebook no perfil de JOÃO FIEL, onde o depoente reconheceu sem qualquer dúvida a companheira de JOÃO FIEL, se recordando inclusive do nome desta, alegando ser NURIANE, e o endereço da mesma, tratando-se de um apartamento em frente ao Ministério Público de Goiânia, onde tem umas lojas embaixo do prédio; que JOÃO FIEL ainda relatou ao depoente que estava preocupado com a repercussão do caso do roubo, mostrando ao mesmo as filmagens que trazia consigo no celular, tratando-se de uma filmagem de uma loja com um carro de



polícia na porta, tendo este dito que era a loja onde ele havia roubado e matado um rapaz, informando ainda que no dia do fato, havia feito uso de seu veículo vectra, cor preta, tendo saído em fuga quando passou em alta velocidade pela polícia rodoviária este chegou a ser perseguido e permaneceu no mato até poder evadir; Que o depoente ouviu de JOÃO FIEL que o mesmo no dia do roubo em Gurupi, agrediu algumas vítimas, pois o dono da loja, estava dificultando a entrega das coisas, fato que o deixou nervoso, tendo inclusive disparado a arma "meio que accidental", ocasião em que o depoente ficou questionando a JOÃO FIEL o motivo de ter atirado na vítima, alegando que não precisaria daquilo, sendo que JOÃO FIEL disse que inicialmente ficou vestindo e experimentando as roupas da loja e, depois anunciou o roubo, ocasião em que se fez necessário ser agressivo com as vítimas que ficaram nervosas, tendo este dito que inclusive deu coronhada em vítima e agrediu uma das vítimas que estava muito nervosa; Que fora dito ainda que JOÃO FIEL subtraiu roupas da loja praticamente peças que serviam para sua pessoa e de sua companheira as quais tinham sido escolhidas antes do anúncio do assalto; Que no dia do fato em Gurupi JOÃO FIEL fez uso de um revólver 38 o qual era usado por este em suas ações, sabendo informar, ainda, que dita arma utilizada no crime em Gurupi, fora a mesma utilizada no roubo a uma agência dos Correios na cidade de Iraí/MG, entretanto no momento da prisão JOÃO FIEL empreendeu fuga e conseguiu ocultar a arma em um local, sendo preso em seguida sem a posse da mesma; (…) Que sabe informar, por ouvir de JOÃO FIEL que peças de joias subtraídas das vítimas de Gurupi foram apreendidas pela Polícia Federal, e, ainda há algumas peças de joias roubadas com a companheira de JOÃO FIEL na cidade de Goiânia se recordando ainda que fora a companheira de JOÃO FIEL que puxou o corpo da vítima, "meio que para fechar a porta"; Que o circuito de filmagens da loja vítima fora retirado, sendo que JOÃO FIEL lhe disse que arrancara toda o aparelho do local e levou consigo, (…); Que JOÃO FIEL ainda disse que havia passado pela loja mais cedo e após ver o local, disse que iria "fazer" aquela loja; (…)"

De forma consonante foi o depoimento extrajudicial de Abel Costa Filho:

"(…) Que JOÃO FIEL ao chegar nesta cidade para a festa logo confidenciou ao depoente que estava muito agoniado, pois havia feito um assalto em uma cidade do Tocantins a qual vendia roupas de marcas, ocasião na qual JOÃO FIEL teria matado uma das vítimas e subtraído diversos pertences da loja e das vítimas, sendo que nesta oportunidade fora lhe mostrado fotografia da loja vítima, ocasião na qual o declarante reconheceu como sendo o local declinado por JOÃO FIEL, que havia lhe mostrado fotos e filmagens da reportagem exibida do assalto e constavam do celular dele; (…) Que JOÃO FIEL ainda relatou que no dia do roubo em Gurupi este estava na companhia de sua companheira, tratando-se de NURIANE, sendo que neste ato fora mostrado fotografia de NURIANE ao depoente reconheceu sem qualquer dúvida a companheira de JOÃO FIEL; Que o declarante diz que ouviu da boca de NURIANE que fora ela quem arrastou o corpo da vítima para dentro ao sair do local; (…)"

Vejamos agora os depoimentos judiciais das vítimas:

NATHALIA NOGUEIRA:



Documento assinado eletronicamente por **MIRIAN ALVES DOURADO**, Matrícula **206071**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14206fa16e**

"... Que estava presente no local dos fatos, era gerente do estabelecimento; que os fatos ocorreram em uma loja de roupa, calçado; que era funcionária da loja; que antes de seu horário de almoço, Nuryanne esteve na loja, tendo deixado Luiz Henrique a atendendo e saído para almoçar; que depois que voltou do almoço, estavam todos na loja, quando a acusada retornou acompanhada de um rapaz que se identificou como Júnior, dizendo que seria seu marido e que retornara para que ele escolhesse umas peças de roupa também; que acompanhou o movimento dos dois acusados de dentro do balcão; que depois que Júnior escolheu bastante peças, Luiz Henrique o acompanhou até o vestiário; que Nuryanne ficou sentada e disse que aguardaria seu marido; que Nuryanne entrou em direção ao vestiário e Luiz Henrique saiu e, assim que retornou, o acusado apontou uma arma para si; que o acusado anunciou o assalto e colocou a gente para o fundo e começou a pegar as coisas na loja; que o acusado esteve durante todo o tempo armado, gritando com a gente; que o acusado pediu o dinheiro que havia no caixa e Leandro passou o dinheiro que estava em seu bolso; que da depoente foi levado o aparelho de telefone celular; que se recorda que era arma curta, de cor preta; que a arma foi apontada para todos; que o acusado ameaçou e xingou a todos, de forma geral; que ficou na sala durante muito tempo enquanto o acusado recolhia os bens que estavam na loja; que nesse período Paloma e Nath, clientes da loja, chegaram e o acusado as colocou para dentro, sendo que, no caminho, colocou a arma na Natalia que gritou, momento em que o acusado a espancou muito; que deixou seu celular em cima da mesa e não se recorda se foi a acusada ou o acusado quem o recolheu; que viu o momento do disparo; que os acusados diziam para não olharem para eles; que se recorda do cheiro da pólvora, do barulho e de Cláudio caindo; que se recorda que o **acusado mandou o Cláudio ajoelhar, ele ajoelhou e a depoente ouviu o disparo; que Cláudio não reagiu; que Cláudio foi atingido quando estava de joelhos;** que não viu como os acusados chegaram a loja, tendo eles entrado como qualquer cliente; que o acusado atirou no Cláudio, chutou-o e fechou a porta com a gente lá dentro; que tinha a sensação de ainda ouvir barulho dentro da loja, mas não sabe dizer se eles ainda ficaram por ali muito tempo; que acredita que o disparo tenha ocorrido bem ao final da ação; que os acusados tinham tirado todo o sistema de segurança da loja e levado todos os telefones; que quando fez barulho do lado de fora e Natália criou coragem para se arrastar e olhar, verificou que já era ajuda que tinha chegado; que a mulher não estava armada; que não sabe como os dois fugiram pois estava trancada do lado de dentro; que quando foram tirados de dentro da loja tinha Polícia, televisão, muita gente, a rua já estava fechada; que não conhecia os acusados; que nesse dia foi a primeira vez que viu a acusada Nuryanne; que da primeira vez que a acusada foi a loja estava só; que a loja tem porte médio e, na época, tinha câmeras de segurança, mas o acusado arrancou o DVE e levou; que não desconfiou da participação de outras pessoas; que Nuryanne não chegou a pegar a arma; que enquanto ficou nos fundos da loja, Nuryanne ficou na porta vigiando, enquanto João andava pela loja; que Nuryanne permaneceu na porta; que Nuryanne não usou nenhum tipo de arma, mas portava uma bolsa, acreditando a depoente que era onde estava a arma; que não viu o momento do disparo, apenas percebeu, pois os acusados pediam para que não olhassem; que faz tratamento até hoje em razão dos fatos; que no momento do disparo, Nuryanne estava na



porta ainda; que quando Cláudio chegou estavam todos fechados nos fundos da loja; que Cláudio costumava frequentar a loja e tinha ido devolver uma sacola que havia retirado na condicional; q **ue foram levados celulares das vítimas**, sendo que a depoente recuperou seu aparelho; que após a prisão não foi ouvida na Delegacia; que viu, no noticiário televisivo, os dois que foram presos e não tem dúvidas de que eram os autores dos crimes, sobretudo a moça, pois foi a depoente responsável por seu atendimento."

LEANDRO ROGÉRIO MESSIAS DE OLIVEIRA:

"Que os fatos ocorreram na loja Urbana, situada na av. Pará, entre 07 e 08; que sua esposa é proprietária da loja; que estava na loja no instante em que os fatos ocorreram; que presenciou o momento em que os dois acusados chegaram juntos, de mãos dadas e se apresentaram como clientes; que os acusados passaram a escolher roupas como qualquer outro cliente, sendo atendidos pelo vendedor Luiz Henrique, pois a moça tinha estado na parte da manhã e separado algumas roupas, afirmando que voltaria; que o depoente estava fazendo pagamentos, no caixa, e os dois escolhendo roupas; que eles entraram para o vestiário; que quando se levantou para deixar a loja, o acusado veio do vestiário, empurrando o Luiz, com a arma em punho e anunciou o assalto, dizendo anda logo que é um assalto, vão para lá; que no momento em que o assalto foi anunciado, estavam na loja, além do depoente, Natália, Luiz Henrique e Lucielma; que o acusado conduziu a todos para a sala e perguntou pelo cofre, ao que o depoente disse que não tinha; que o acusado pediu dinheiro e o depoente dispôs-se a ir até o banco para sacar; que o acusado levou todos para a sala e, junto com a acusada, passou a revistá-los; que o acusado os deixou na sala, tendo Nuryanne permanecido tomando conta de todos enquanto estavam na sala; que o acusado saía o tempo todo e voltava; que o d **epoente disse que tinha um dinheiro em seu bolso, retirou-o e entregou ao acusado**; que Nuryanne começou a pegar as joias das pessoas, olhar as carteiras; que o acusado chamou o depoente e perguntou onde havia sacola e o conduziu até o caixa para que a pegasse; que apenas no momento em que se abaixou o acusado tacou o revólver em sua cabeça; que nesse instante a bolsa de **Lucielma caiu e o acusado pegou o dinheiro que havia nela**; que passado um tempo, chegaram Natália e Paloma, clientes da loja; que elas disseram que foi o acusado quem abriu a porta da loja; que Natália ficou muito nervosa e o acusado passou a enforcá-la e a agredi-la; que o acusado estava sempre com a arma na mão; que o acusado puxou Natalia pelo cabelo e jogou-a dentro da sala; que Natalia bateu a mão no rosto do acusado e seu óculos caiu; que o acusado perguntou pelo DVR e mandou que o depoente fosse pegar; que o acusado puxou o DVR e arrancou; que no escritório todos ficavam de joelhos; que Natália e Paloma também foram levadas para o escritório e colocadas de joelhos; que o depoente disse ao acusado que não fizesse aquilo porque o alarme iria disparar; que o acusado disse que se o alarme disparasse mataria todo mundo; que quando o acusado puxou o DVR o aparelho deu sinal que dispararia o alarme; que os acusados entraram na loja por volta das 16h e foram libertados por volta das 17h40min; que o acusado passou a ficar muito agressivo após a chegada de Natália; que o acusado colocou a arma na cabeça de Natália e disse eu podia te matar agora; que ficaram todos rendidos,



esperando; que Nuryanne olhava algumas roupas e jogava para João umas peças que interessavam; que Nuryanne nunca se ausentava daquela área; que o acusado falava que conhecia a família de todos; que por volta das 17h, Cláudio chegou; que não sabiam que era Cláudio pois estavam trancados; que só viu Cláudio quando ele foi conduzido para o escritório; que João o conduziu para o escritório; **que Cláudio se ajoelhou e ficou ombro a ombro com o depoente; que Cláudio colocou a mão para trás e João abaixou junto com Cláudio, com a arma em punho; que Cláudio estava com uma carteira preta; que João pegou a carteira junto com a mão de Cláudio e quando ele abriu a carteira houve o disparo**; que segurou Cláudio e falou para o acusado que ele tinha matado o Cláudio, **ao que ele respondeu podia era te matar também**; que Cláudio caiu e ficou com as pernas para fora da porta de blindex; que o acusado chutava o Cláudio para fechar a porta; que o acusado encostou a porta e mandou que ninguém saísse porque caso o fizessem os mataria; que assim que João encostou a porta e saiu o alarme disparou; que Cláudio faleceu pouco tempo depois; que após o tiro, os dois saíram, Nuryanne estava muito tranquila, mesmo após o disparo; que quando a Polícia chegou os acusados não estavam mais no local; que viu Nuryanne quando ela esteve na loja, no período da manhã, tendo ela separado umas peças de roupa e afirmado que retornaria mais tarde; que conhece arma e sabe que o acusado usava um revólver; que durante todo o tempo o acusado ficou com a arma na mão; que Nuryanne não agrediu e não disse nada a ninguém, tampouco estava armada; que, da loja, foram roubadas calças, bonés, cuecas, carteiras, produtos comercializados na loja; que foram levados valores em dinheiro que estavam no caixa, além de R\$ 2.000,00 que estavam no bolso do depoente, uma corrente, uma aliança, relógio e celular do depoente; que além das coisas da loja foram roubados bens de todas as vítimas; que não recuperou nada de sua propriedade, apenas algumas peças de roupa da loja; que após o início da investigação, esteve na Delegacia para fazer o reconhecimento de pessoas, em uma oportunidade; que não fez reconhecimento do acusado após a sua prisão; que quando esteve na Delegacia, o depoente reconheceu outro rapaz que tinha sido acusado; que viu a fotografia de Victor que tinha os traços semelhantes ao do acusado, pois tinha barba, estava bronzeado de sol; que no assalto, prestou mais atenção a arma do acusado; que no reconhecimento do Victor foram colocadas outras pessoas que não tinham semelhança com ele; que o reconheceu naquela ocasião, por ter afirmado que se parecia com a fotografia; que após a prisão dos acusados, não fez o reconhecimento de ambos; que chegou a ver fotografia de ambos e, pelas fotos, reconheceu-os como os indivíduos que praticaram o roubo; que são os dois os indivíduos autores do roubo e não tem dúvidas em relação a isso; que Nuryanne estava mais magra e João estava mais forte, com barba cerrada e bronzeado; que, no dia, João usava óculos escuros, até o momento em que enforcou Natália e ela bateu a mão em seu rosto e o derrubou; que o acusado tem semelhança com Victor, até porque estava mais forte; que olhando para os dois acusados, não tem dúvidas de que eram as pessoas que estiveram na loja; que já atirou com revólver e não viu esse tipo de arma disparar acidentalmente; q **ue estima seu prejuízo em mais de R\$ 20.000,00**; que foi confrontado com as peças de roupas apreendidas por ocasião da prisão dos acusados e várias eram muito semelhantes às que eram comercializadas na loja, na época dos fatos, inclusive a sunga que o



acusado usa na fotografia; que os dois chegaram juntos e a exaltação de João se iniciou após a chegada de Natália; que João perguntou se Cláudio tinha alguma coisa, ao que ele respondeu que estava em seu bolso; que João pegou a carteira de Cláudio e a abriu, segurando a arma, instante em que ocorreu o disparo; que está providenciando a documentação para obter o porte de arma e para tanto fez curso de tiro no próprio Leonardo; que Cláudio chegou bem depois que o acusado retirou o DVR da loja; que o alarme não disparou no momento em que o DVR foi retirado; que Cláudio estava ao lado do depoente; que Cláudio estava entre o depoente e a Natália (cliente); que, no momento do disparo, a arma estava no sentido de Cláudio, quando ele abriu a carteira, a arma estava apontada para Cláudio; que seu celular roubado era um iPhone 5S, mas não foi encontrado; que o acusado levou a carteira de Cláudio; que Nuryanne separava algumas roupas, do estoque, e passava para João; que Nuryanne ficou vigiando a todas as vítimas durante todo o tempo e retirou joias de algumas das vítimas; que segundo informação que recebeu, João foi para o vestiário e separou a sunga; que o disparo ocorreu no exato momento em que João abria a carteira; que João segurou a carteira e a arma juntas; que não percebeu se João puxou o gatilho."

LUIZ HENRIQUE VAZ DE CASTRO:

"Que na época dos fatos trabalhava na loja e estava lá; que no período da manhã estava na loja e foi responsável por atender Nuryanne; que recebeu a acusada como qualquer outra cliente; que a princípio ela entrou para olhar as roupas, estava só, disse que o esposo estava do lado de fora esperando para ir ao banco; que Nuryanne disse que voltaria e deixou algumas peças separadas; que Nuryanne retornou entre 15h30min e 16h, pouco tempo depois que o depoente retornou do horário de almoço; que da segunda vez, Nuryanne estava acompanhada de João e, a princípio, comportaram-se como clientes; que Nuryanne disse que o esposo precisava de roupas e o depoente passou a atendê-lo; que os dois pediram uma sunga, dentre outros produtos; que, no momento do roubo, estavam na loja, além do depoente, Lucielma, Natália e Leandro; que depois de aproximadamente uma hora de atendimento, o depoente foi buscar a sunga e Nuryanne ficou no vestiário com João; que foi recolher as peças de roupa e quando foi entrar, foi empurrado e João apontou uma arma para o depoente, anunciando o assalto; que passou a mão em Nuryanne para protegê-la, momento em que ela gritou alguma coisa relacionada ao assalto e o depoente caiu em si; que depois foram para a sala de Leandro; que foram levados todos para o escritório onde ficaram de joelhos, com as mãos em cima da mesa; que foi verificado se o depoente tinha algo no bolso; que não viu Natália e Paloma chegarem; que da sala de Leandro não enxerga quem está chegando; que Natália viu que era um assalto e começou a gritar; que o acusado a pegou pela garganta e desferiu nela muitos socos; que se recorda que houve muitos socos e puxões de cabelo; que Natália foi muito socada e estrangulada, chegando a ficar sem respiração; que o depoente pegou Paloma pelo braço e a colocou do seu lado; que continuou de joelhos com a cabeça baixa; que Cláudio chegou depois das duas; que se lembra de Cláudio entrar no escritório assustado, em silêncio e foi colocado de joelhos como todos; que não chegou a ver o momento do disparo e não entendeu que era um tiro; que ouviu o barulho e quando olhou, viu a porta



bater forte e o acusado dizer que se saíssem iriam morrer; que se lembra dos dois acusados passando as mãos em Cláudio e ele com as mãos para cima; que entendeu que era um tiro quando Leandro disse que ele estava ferido e achava que estava morto; que não ouviu Leandro dizer para João que ele havia matado Cláudio; que João disse que, se o alarme tocasse, todos seriam mortos; que por isso quando o alarme soou entraram em desespero; que após o disparo não sabiam se os acusados tinham ido embora ou não; que o sistema de câmeras da loja foi puxado, com força, bem no começo da ação; que Nuryanne revistava as vítimas; **que teve seu celular roubado**; que todos foram revistados; que a aliança de Leandro foi roubada; que Nuryanne ajudava a revistar e ficava vigiando todos enquanto estavam no escritório; que ela ficava no escritório, vinha e voltava, e João separando as coisas; que foram pedidas sacolas a Leandro e ele saiu para pegá-las; que João ficou o tempo todo com a arma na mão, inclusive enquanto socava Natália; que se ele colocou a arma na cintura o depoente não se recorda; que foram roubadas calças, muitas roupas femininas, saída de banho, sunga; que não sabe se foi roubado dinheiro da loja; que os acusados usavam óculos escuros quando entraram na loja e durante toda a ação; que não viu os óculos de João caírem quando ele agredia Natália; que depois que os acusados saíram, ficaram de 20min a 30min tentando sair da loja; que quando conseguiram sair, o pessoal da empresa de monitoramento já estava do lado de fora; que o alarme disparou depois do tiro e não no momento em que João arrancou o DVR da loja; que recuperou seu aparelho de telefone celular, mas não sabe dizer em que local foi encontrado; que o celular estava com a tela quebrada; que tem conhecimento de que inicialmente foi identificado Victor como um dos autores; que foram colocadas algumas pessoas, na Delegacia, um ao lado do outro; que se lembra de que o autor estava muito bronzeado e em seu depoimento disse algumas dessas características; que Victor tinha semelhança com João, se for olhar, eles são parecidos mesmo; que não fez o reconhecimento dos acusados pessoalmente, após a sua prisão, apenas por fotografia, ao que disse que não poderia garantir que era o acusado, apesar de terem características semelhantes; que, no dia dos fatos, João tinha barba; que em relação a Nuryanne foi feito apenas o reconhecimento por fotografia; que João está bem mais magro e Nuryanne um pouco mais gordinha; que foram os acusados que estiveram na loja; que os acusados estão diferentes e se lembra que a autora estava mais magra, tinha o cabelo comprido, da mesma cor de Nuryanne; que diz que os dois são muito parecidos com os autores do roubo; que não tem condições de afirmar serem os acusados as mesmas pessoas que estiveram na loja, mas afirma que tem as mesmas características, parecidíssimas; que o depoente foi a primeira pessoa a ser abordada; que não se recorda se quando João apontava a arma para si estava com o dedo no gatilho; que João emagreceu, imagina que ele tenha emagrecido; que não foi agredido fisicamente, apenas o transtorno psicológico de ter uma arma apontada para o rosto; que quando João saiu, ele disse que se o alarme disparasse, mataria a todos; que receberam muitas ameaças nesse sentido, que se não ficassem quietos morreriam; que foi confrontado com fotografias de outras pessoas e reconheceu Nuryanne; que não se lembra de ameaças feitas por Nuryanne; que a sunga que serviu para João era cinza; que na Delegacia foi mostrada fotografia do acusado usando sunga e a sunga era muito parecida com a que ele experimentou; que Cláudio foi revistado quando entrou na



loja, pelos dois acusados; que Nuryanne ficou na parte do vestiário pegando as coisas e revistou as vítimas, tendo revistado o depoente umas três vezes, enquanto João apontava a arma para si; que depois que Cláudio levou o tiro, o acusado disse para ninguém sair."

LUCIELMA SOARES DUTRA:

"Que trabalhava na loja e estava no local quando os fatos ocorreram; que não presenciou quando Nuryanne esteve na loja, no período da manhã; que presenciou quando os dois acusados chegaram a loja, no período da tarde; que a porta da loja ficava trancada e era aberta no controle; que os dois acusados se comportaram como clientes da loja e Luiz Henrique passou a atendê-los, em razão de ter atendido Nuryanne, no período da manhã; que, durante cerca de uma hora, os acusados se comportaram como clientes, experimentando e escolhendo roupas; que, quando Leandro disse que sairia, João anunciou o assalto; que nesse momento ele estava armado; que Luiz Henrique foi para o vestiário e, quando ele saiu, João já estava com a arma apontada para ele; que João determinou que todos fossem para o fundo da loja e os conduziu para o escritório de Leandro; que, naquele momento, estavam na loja, além da depoente, Leandro, Luiz Henrique e Natália e todos foram conduzidos para o escritório de Leandro; que no escritório, todos foram revistados, com a ajuda de Nuryanne; que Nuryanne revistou a todos, **tirou a corrente do pescoço da depoente e pediu sua aliança, Leandro tirou sua corrente e o relógio;** que enquanto eram revistados, estavam em pé e depois foram colocados de joelhos; que presenciou o momento em que João perguntou pelo sistema de câmeras da loja e arrancou o DVR; que sempre que ele perguntava pelo sistema de câmeras e pelo botão de pânico, ficava muito agressivo e dizia que se alguém fizesse alguma coisa ele ia matar; que, enquanto ficaram no escritório, os assaltantes iam para a loja para apanhar produtos; que chegaram Natália e Paloma, clientes da loja, e João quando chegou com elas, já estava agredindo Natália; que ele agrediu muito ela; que viu que João agredia Natália com socos, puxões de cabelo e tinha a arma sempre na mão; que não se lembra se João ficou durante todo o tempo com a arma na mão, mas sempre que ele voltava para o escritório, estava sempre com a arma na mão, sempre com ameaças; que Paloma e Natália foram colocadas no escritório e João voltou para a frente da loja; que depois disso o Cláudio chegou; **que João conduziu Cláudio até o escritório e não se lembra se eles pediram algo a Cláudio; que se lembra que quando Cláudio ajoelhou, ele tirou a carteira do bolso dele e foi a hora do disparo;** que Cláudio disse que não tinha nada com ele, momento em que João tirou a carteira do bolso de Cláudio e a arma disparou; que no momento em que João foi tirar a carteira de Cláudio ele estava com a arma na mão; que não viu se João abriu a carteira de Cláudio; que não viu o momento exato do disparo, apenas ouviu; **que teve roubada sua corrente de ouro com pingente e R\$ 500,00** que estavam em sua bolsa, em um armário, no hall da loja, e foram retirados no momento em que Leandro foi pegar umas sacolas, a pedido de João, e a bolsa caiu; que Nuryanne ficou o tempo todo entre o hall da loja e o escritório, sempre auxiliando no roubo; que de onde Nuryanne ficou, podia vigiar a todos; que viu Nuryanne pegar produtos do depósito para levar; **que foi Nuryanne quem tirou a corrente do**



pescoço da declarante; que não foi agredida fisicamente; que Nuryanne não agrediu ninguém fisicamente e não ouviu ela proferir ameaças verbais; que não se recorda de Luiz Henrique ter tentado proteger Nuryanne quando o assalto foi anunciado; que da loja foram levadas calças, bonés, cintos, camisetas e dinheiro, não sabendo dizer a quantidade; que viu algumas peças de roupas apreendidas após a prisão dos acusados e eram semelhantes às que eram comercializadas na loja quando os fatos ocorreram; que se recorda de uma bermuda e de uma calça que era da coleção e que eles levaram; que se recorda que João estava experimentando sunga e, após a prisão, viu a fotografia do acusado usando uma sunga semelhante a que ele provou no dia dos fatos; que, após o disparo, os acusados saíram; que João queria trancar a todos no escritório, mas como não achou a chave, chutou Cláudio para fechar a porta; que o alarme disparou cerca de sete minutos após o disparo; que não sabia dizer se no momento que o alarme disparou os acusados haviam saído da loja; que a única coisa que os acusados deixaram para trás foi uma bolsa que estava o tempo todo com Nuryanne e foi encontrada pela Polícia; que não foi nenhuma das vítimas que chamou a Polícia; que esteve na Delegacia para fazer o reconhecimento, antes da prisão dos acusados; que fez o reconhecimento de Victor; que foram apresentadas mais de uma pessoa para que olhassem; que após a prisão, foi fazer o reconhecimento, mas não afirmou que eram os acusados os autores do roubo, por ter ficado na dúvida; que não recuperou os bens roubados de si; q **ue seu celular também foi roubado e** estima seu valor em R\$ 700,00; **que o acusado está bem magro e mais claro, mas o reconhece como autor do roubo**; que, em relação à acusada, tem dúvidas, mas a semelhança é muito grande; que viu fotos de João quando foi preso e eram semelhantes às fotografias de Victor; que à época dos fatos, João usava barba e usava óculos escuros; que os óculos caíram no momento em que ele agredia Natália, acreditando que ela acertou o rosto dele e os óculos caíram, mas a depoente não viu porque estava atrás da porta; que soube que Nuryanne tinha estado na loja pela manhã, pois Luiz quando saiu para o almoço mostrou a peça que ela tinha separado; que ninguém reagiu à ação dos acusados; que Natália foi a única pessoa agredida fisicamente e ela ficou lesionada; que foi revistada uma única vez; que fez o reconhecimento de Victor e naquela ocasião afirmou que a aparência era muito grande e que no seu consentimento era a pessoa que tinha praticado o roubo; que não viu a abordagem de Cláudio, mas depois que levado ao escritório, ele não reagiu; que João agrediu Natália e disse que se ela não calasse a boca ele a mataria, mas ele não atirou; que não consegue lembrar se quando João apontava a arma para todos estava com o dedo no gatilho; que João tirou a carteira do bolso do Cláudio, mas a depoente não sabe dizer se ele abriu ou não a carteira, por estar atrás da porta; q **ue foi João quem tirou a carteira do bolso de Cláudio**, não sabendo dizer se foi com a mesma mão que ele segurava a arma; que a depoente ficou o tempo todo atrás da porta; que não foi feito reconhecimento, pela declarante, de Nuryanne, na Delegacia, sequer por fotografia; que não conseguiu rastrear seu aparelho de telefone celular; que não ouviu barulho da arma; que, no seu consentimento, ela (a arma) era preta; que não encarou Nuryanne em momento algum; que quem atendeu Nuryanne foi Natália Nogueira, por isso não prestou atenção na sua fisionomia; que prestou atenção no acusado, mas não viu quando seus óculos caíram; q **ue não tem dúvidas de que um dos assaltantes da loja**



é o acusado João."

PALOMA DE ALMEIDA PIMENTA:

"... Que chegou na loja o roubo já estava em andamento; que a porta da loja estava trancada quando chegou; que o João abriu a porta da loja para que entrasse; que as vendedoras da loja estavam numa salinha como reféns; que na parte de atendimento estava a Nuryanne e o João; que não sabe dizer se João estava armado no momento em que abriu a porta; que Nuryanne a abordou; que foi até a loja com sua amiga Natália; que Nuryanne no momento da abordagem pegou suas mãos por trás e ordenou que andasse, e assim o fez sem falar nada; que Nuryanne a empurrou para a salinha que aconteceu o homicídio; que enquanto Nuryanne a levava para salinha, o João abordava sua amiga Natália e falava para ir a salinha também, e como ela gritava e chorava ele a mandava calar; que não viu se a Nuryanne estava armada; **que Nuryanne pegou sua corrente e seu anel, tendo perguntado se tinha dinheiro e ela afirmou que tinha R\$ 5,00 e pegou a quantia; que pegou seu celular e tudo que tinha;** que tudo foi pego pela Nuryanne; que João estava com a Natália; que depois de tirar seus pertences na outra sala, colocou a de refém e não mexeram mais; que dentro do escritório viu o Leandro, o Luis Henrique, a Natália Nogueira; que essas outras pessoas estavam dentro do escritório de joelhos com as mãos em cima da mesa; que ela e Natália também foram colocadas de joelhos; que presenciou o João agredir sua amiga Natália na antessala; **que João chutou, enforcou e jogou Natália na parede;** que deu algum murro nela porque ficou roxo; que não olhou muito porque não estava entendendo o que acontecia; que **escutava sua amiga chorar, gritar e João batendo nela;** que enquanto João batia falava para Natália se calar e proferia xingamentos, como "vagabunda"; que Nuryanne foi muito tranquila, pois pediu que passasse as coisas, tendo ela entregado sem falar nada; que não fizeram nada com ela; que presenciou eles entrarem no escritório e ameaçarem; que a todo momento eram ameaçados dentro do escritório de morte caso o alarme disparasse; que apontaram a arma para Natália e falaram que poderia matá-la naquela hora; que quando entrou no escritório do Leandro viu que já haviam retirado as câmeras de segurança; que não estava no momento em que tiraram o monitoramento de segurança; que João proferia as ameaças e Nuryanne não falava nada só cuidava da porta; que Nuryanne cuidava da porta enquanto ele pegava as coisas, pois escutavam barulho de sacola; **que recuperou o celular**; que rastreou seu celular com o namorado e acharam numa casa aqui em Gurupi, tendo ido atrás com um policial e conseguiram resgatar, só que o celular ficou com os policiais e depois de um tempo o entregaram; que o celular não estava funcionando da mesma forma; que logo vendeu o celular mas teve gastos; que não recuperou os outros pertences; **que a corrente valia cerca de R\$ 1.500,00 e o anel R\$ 2.000,00;** que presenciou a hora que o Cláudio chegou na loja; que estava de refém e escutou alguém bater à porta e o João foi abordá-lo; que escutou João falar: "calado, passa para dentro, passa tudo"; que não escutou a voz do Cláudio; que levou o Cláudio para o escritório em que estavam e o colocou de joelho também; que Cláudio não falou nada e não reagiu em nenhum momento; que ele estava calado de cabeça baixa e o matou; que o escritório é muito pequeno e a mesa do Leandro ocupava quase a sala toda e estavam



envolta da mesa; que quando colocou o Cláudio de joelhos, as pernas dele ficaram para fora da sala; que o Cláudio estava próximo do Leandro e da Natália; que João passou as mãos no Cláudio para ele entregar as coisas; **que o João pegou no bolso o que Cláudio tinha;** que não viu o que João pegou no bolso do Cláudio; **que João levantou e ficou mexendo na arma e atirou no Cláudio;** **que depois que João pegou as coisas de Cláudio efetuou o disparo;** que viu o momento do tiro pois estava olhando para a arma; que não lembra se João estava mexendo nas coisas que tinha pegado do Cláudio no momento do tiro; que se lembra da arma na mão de João mas não sabe se ele mexia com outra coisa; que João ficava apontando a arma para todos e quando apontou para Cláudio efetuou o disparo; que Cláudio não disse nada; que não escutou a voz do Cláudio; que quando João atirou se jogou para cima do Luiz; que ficou encolhida com Luiz e Leandro; que a Natália gritou pois havia pensado que o tiro era nela; que todo mundo gritou, desesperou e calou; que João fechou a porta e saiu; que João saiu e não falou nada; que não lembra da Nuryanne no momento do tiro; que depois que João saiu da sala eles não voltaram; que todos estavam quietos e olhou para o Cláudio viu que estava morto; que todos falavam que para salvar o Cláudio teriam que sair da sala mas não sabiam se eles ainda estavam na loja; que o alarme disparou e ficaram com medo de sair, pois o João tinha ameaçado de matar a todos caso o alarme disparasse; que quando a Natália gritou após o tiro João disse nada para ela; que não sabe dizer o que ocorreu na loja antes de sua chegada; que, quando chegou na loja, não viu se já havia produtos separados, para serem levados; que, enquanto esteve no escritório, ouvia barulho de sacola, mas não dava para ver; que não se lembra de ameaças feitas por Nuryanne; que, após o fato, viu fotografias dos acusados João e Nuryanne, não se recordando se foi reconhecer Victor, acreditando que o fez por fotografia; que não viu os acusados pessoalmente; que pelas fotografias Victor e João são parecidos, sendo que ambos são brancos, gordinhos, tem cabelos e olhos claros, inclusive o porte físico; que reconheceu Nuryanne pela fotografia, teve certeza que era ela; que João achou parecido, pois não teve muita coragem de olhar para o rosto dele durante o roubo; que os acusados usavam óculos escuros durante o roubo; que não se recorda se os óculos chegaram a cair em algum momento; **que Natália ficou lesionada em razão das agressões, no rosto, no pescoço,** ficou a marca da mão dele e na perna; que ouviu os acusados pedirem a chave do carro de Leandro; que não sabe dizer o que foi levado da loja; que não se recorda se João esteve durante todo o tempo com a arma na mão; que não tem noção do tempo que ficou na loja após o disparo; que ficaram aflitos para ver se conseguiam salvar o Cláudio ainda, tendo Natália saído, engatinhando, e afirmado que achava que não tinha ninguém, mas não tinham coragem de sair; que Leandro estava ao lado de Cláudio e quando este caiu, caiu sobre suas pernas; que Leandro estava ao lado de Cláudio no momento do disparo; que não viu Nuryanne portando arma; que não sabe diferenciar revólver de pistola; que não sabe se João engatilhou a arma antes do disparo, acreditando que não; que na Delegacia foram mostradas mais de uma fotografia e a depoente reconheceu Nuryanne em uma que ela estava de óculos; que João ficava com o dedo no gatilho; que João não apontava a arma diretamente, mas ficava o tempo todo com a arma na mão; que apenas Natália foi ameaçada diretamente; que não se recorda se Leandro disse algo para João, após o disparo; que fixou mais as características de Nuryanne porque ela



ficou na porta e tinha mais coragem de olhar para ela; que ela brigava se ficasse olhando para ela; que não se lembra se Nuryanne era mais alta que a declarante; que não reconheceu Victor na Delegacia; q **ue reconhece Nuryanne como autora do roubo e não tem dúvidas em relação a isso**; que não é capaz de reconhecer João e ele está muito diferente do autor do roubo."

NATÁLIA ANDRADE AMARAL:

"Que chegou na loja posteriormente ao início da ação; que chegou na loja com a Paloma; que a porta da loja estava trancada quando chegaram; que o João abriu a porta da loja para elas; que as vendedoras já estavam como reféns; que havia ido olhar uns tênis na loja e entrou fazendo graça, porque o João demorou abrir a porta; que João estava todo de preto, de óculos escuro e muito arrumado e Nuryanne também estava de óculos escuro e bem-arrumada; que entrou na loja fazendo graça e disse "nossa que chique, aqui agora tem segurança"; que João mandou ela entrar; que ela disse "cadê todo mundo?", tendo ele dito "cala boca, deixa de gracinha e vai tirando os ourinhos, jainhas e pode ir passando o celular"; que diante disso se desesperou e começou a gritar, tendo ele começado a levá-la; que não sabe se ele encostou a arma em suas costas ou se foi o dedo, mas alguma coisa encostava em suas costas; que ele falava "anda senão eu te mato, se falar um piu eu te mato"; **que ele a ameaçava muito de morte**; que ele foi a levando até o escritório; que tem um corredor, que na frente desse corredor ele começou a batê-la, a dar murros, chutes e coronhadas na cabeça; que o Leandro começou a gritar, pedindo para que não matasse ela e que dava tudo o que ele quisesse e pedia pelo amor de Deus que não matasse ela; que ficou um pouco inconsciente; que lembra do Leandro gritando e suas vistas começaram a se apagar; que lembra de ter falado que estava urinando e João a jogou em cima da mesa; que João a jogou em cima da mesa do escritório e mandou que ficasse na posição ajoelhada com as mãos para cima; que quando chegou na loja não sabe dizer se ele já estava armado, mas sentiu algo em suas costas; **que quando ele deu coronhadas em sua cabeça já estava com a arma na mão; que ele metia a arma na sua cabeça; que ele batia em sua cabeça com a parte do cano da arma; que era agredida porque gritava e estava nervosa; que ele a jogou no escritório e mandou que ficasse calada** e que se ela falasse um piu ele a mataria; que quando passou para dentro do escritório já havia retirados as joias e entregado o celular; que o João que retirou seus pertences; que no escritório estava com o Luiz, o Leandro, a Lu, a Natália e a Paloma; que ficou ao lado da Lu e do Cláudio; que a Nuryanne ficava na porta da sala vigiando e as vezes saía para frente da loja, mas ficou a maior parte vigiando na porta na sala; que depois que foi para o escritório quase não viam o João; que não viam o que João fazia pois a porta da sala ficava fechada; que quando chegou na loja o sistema de monitoramento eletrônico da loja já tinha sido desligado; que ele falava se o alarme disparasse mataria todo mundo; que não lembra se ele ameaçava isso com a arma na mão; que viu a hora em que o Cláudio chegou; que não dava para ver a porta da loja mas viu a hora que Cláudio entrou no escritório; que o João conduziu Cláudio até o escritório; **que João tirou a carteira de Cláudio quando ele estava entrando**; que o Cláudio entregou e ele fez mais um baculejo e falou "não tem mais nada não?"; que mandou Cláudio ajoelhar tendo ele ajoelhado; que



ele estava de joelho e impedia que a porta se fechasse e João deu umas duas bicudas nos pés do Cláudio; que João perguntou para Cláudio "Certeza que você não tem mais nada?", tendo ele levantado as mãos e balançado a cabeça sinalizando que não; que o Leandro falava baixinho "calma que vai dá tudo certo", que Leandro estava muito calmo; que após isso João foi fechar a porta e perguntou "cadê a chave dessa porta"; que tinha sua chave em cima da mesa e ele pegou a chave e apontava a arma para todos, e na fechadura da porta ele apoiou a arma e ficou apontando e tentando fechar a porta; que ele tentava fechar a porta e efetuou o disparo, tendo jogado sua chave no chão e saiu; que viu o momento do disparo; que no momento do disparo ele tentava fechar a porta; que com uma mão ele segurava a arma e com a outra tentava fechar a porta; que assim que efetuou o disparo todos caíram; que achou que o tiro havia pego na Paloma, pois ela caiu com o cabelo para frente; que estava a Natália no canto, a Paloma, o Leandro e o Cláudio; que o Leandro achou que o tiro havia pego nele; que no momento do disparo a arma estava na direção deles; que ele estava com o braço apoiado na maçaneta da porta e eles estavam ajoelhados; que depois do disparo eles saíram em seguida; que o alarme disparou duas vezes e viram que o Cláudio precisava de ajuda, pois ele ficou agonizando; que precisavam de alguma forma salvar a vida do Cláudio; que saiu de dentro do escritório, se arrastando ao chão e passou por cima do Cláudio tendo ido em direção a frente da loja mas o alarme disparou e ficou com medo deles voltarem e matarem a todos; que voltou novamente para o escritório; que não tem noção de quanto tempo conseguiram sair; que saíram do escritório quando a polícia chegou; que não recuperou seus pertences; **que roubaram seu iPhone, anel, brinco, colar, todos de ouro; que ficou lesionada em razão das agressões;** que fez exame no IML; que seu joelho as vezes dá uns estralhos, mas fez raio X e não foi constatado nada, somente dor; que esteve na Delegacia após o fato somente para o reconhecimento do Victor; que nesse reconhecimento tinham vários homens juntos e reconheceu ele; que após a prisão de João e Nuryanne não esteve na Delegacia; que viu os dois somente por fotografia e os reconheceu como autores; que o Victor estava mais magro; que só viu o João por foto; que viu Victor pessoalmente e por fotografia; que pelas fotografias dos dois, eles se pareciam; que o porte físico, cor da pele e cabelos pareciam; que da foto que viu do Victor, o cabelo estava curto e no dia do assalto estava com cabelo com gel e todo para trás; que no dia do assalto João e Nuryanne usavam óculos escuros; que na hora em que João lhe batia o óculos dele caiu; que João era gordo, alto e branco; que Nuryanne era morena, com cabelos compridos e pretos; que no dia do assalto não percebeu nenhuma atitude que deixava evidente que eram um casal; que soube depois que eram um casal; que tem condições de reconhecer os dois; que na ocasião de reconhecimento na Delegacia reconheceu outra pessoa; que Cláudio não esboçou nenhuma reação; que não sabe dizer porque Cláudio recebeu o disparo; que no momento em que João tentava fechar a porta estava mirando a arma na direção do Leandro; que ele tentava fechar a porta e aconteceu o disparo; que na ocasião em que ele mirava a arma para Leandro, não falava nada; que João estava mexendo na chave, porque a maçaneta é de madeira que não gira; que depois do tiro João só saiu do local; que antes João ameaçou matar a todos caso o alarme disparasse; que não viu Nuryanne com a arma; que não sabe se Nuryanne mexia no cabelo ou se tinha alguma coisa nas costas; que a mesa era



*cumprida e estava vendo tudo de frente; que ele não estava apontando a arma necessariamente para ela; que o Cláudio chegou e ele ficou na ponta da mesa; que João abriu a porta e a porta abria no seu sentido para fechar; que os pés do Cláudio impediam que fechasse a porta, então João deu duas bicudas nos pés de Cláudio; que depois disso Cláudio se ajeitou e ficou mais próximo do Leandro; que João chegou, fechou a porta, pediu a chave e abriu a porta novamente; que pegou a chave de cima da mesa e tentou fechar a porta e como viu que não dava jogou no chão e então disparou; que não lembra se ele disparou no momento em que tentava fechar a porta; que sabe que a arma estava em direção do Leandro e do Cláudio; que na hora do disparo não lembra de gritarem; que na hora em que João disparou a arma não olhou para o rosto dele, porque ele falava pra não olhar pra ele; que Leandro não disse nada no momento do disparo; que foi tudo muito rápido; que ele disparou, fechou a porta e saiu; que João não ficou surpreso por ter atirado, só atirou, fechou a porta e foi para loja sem dizer nada; que Nuryanne estava atrás do João no momento do disparo e não disse nada, apenas saiu junto com ele; que viu os olhos do João; que os olhos dele são claros; que não lembra da sobrancelha; que a boca é grande; que viu a ocasião em que Nuryanne abordou sua amiga Paloma; que Nuryanne foi bem tranquila com Paloma; que Paloma estava bem tranquila e não chorou, estava inerte; que Paloma levantou o cabelo e Nuryanne tirou o colar, os anéis, os brincos; que tirou tudo muito calma; que Nuryanne conduziu sua amiga até a sala; que não lembra como ela conduziu Nuryanne; que na hora do disparo todos se jogaram e Paloma caiu com o cabelo para frente, e o Cláudio de lado para frente e Leandro para frente; que todos caíram para frente com o susto; que após o disparo o João saiu; que quando João disparou estava de frente para todos; que João estava saindo de costas e olhando para eles; que João não pegou no trinco só estava apoiado na maçaneta e estava olhando para eles mas não lembra se ele disse alguma coisa; que ele disparou, virou as costas, fechou a porta e saiu; que a chave que João tentava trancar a porta era a chave de sua casa, tanto que nem entrava; que não lembra se ele jogou a chave na ocasião do disparo ou após o disparo; que acha que jogou a chave antes; que ele já tinha desistido de fechar a porta e disparou; **que reconhece os dois autores do latrocínio; que não tem nenhuma dúvida em relação a isso**; que Nuryanne em nenhum momento retirou os óculos; que reconheceu Nuryanne pela estatura, boca, e ela engordou um pouco; que João emagreceu; que não conseguiu olhar para o rosto de João só para o corpo."*

Por fim, colaciono o testemunho judicial do perito criminal LEONARDO RIBAS SILVA CASTRO:

"Que é perito criminal; que é atirador esportista há quinze anos, campeão brasileiro de tiro, armeiro, tem curso pela fábrica da Taurus, credenciado pela Polícia Federal e trabalha no laboratório de balística de Gurupi há cinco anos, além de ser responsável pelo clube de tiro; que o revólver é arma curta, pode ser de alma lisa ou raiada que é o interior do cano e, pode ter dois tipos de acionamento na tecla do gatilho, simples quando se retrai o cão e efetua o disparo ou de ação dupla; que no Brasil não existe fábrica de revólver de ação simples, os fabricados pela Taurus, única fabricante, são de dupla ação; que a dupla ação significa acessar a tecla do gatilho e por meio disto, o cão vai até a retaguarda e com esse movimento é possível desarmar o cão, com um apertar de gatilho, você



consegue fazer todo o funcionamento para que possa ocasionar o disparo; que também tem o recurso de trabalhar com ação simples, que você vai puxar o cão até a retaguarda para poder fazer o acionamento rápido da tecla do gatilho; **que é improvável que o revólver dispare sem a pressão da tecla do gatilho; que se você não estiver com o dedo apertando a tecla do gatilho ele não efetua o disparo;** que se o cão estiver à retaguarda, estiver puxado, ele está contrariando todas as regras de segurança; que o revólver pode ser portado, mas os manuais ensinam nunca aponte uma arma carregada ou não para uma pessoa **, nunca engatilhe uma arma se não pretender atirar,** então a **pessoa que puxa o cão para trás, engatilha a arma, tem a intenção de atirar;** que a pressão que você vai efetuar sobre a tecla do gatilho é de 70% menos força para atirar do que se o cão não estiver à retaguarda; que **se você engatilha o revólver é porque quer atirar** rápido; que os **revólveres fabricados no Brasil, após a década de 80, tem uma trava de segurança, podendo cair no chão, e não disparam se não apertar a tecla do gatilho;** **que se ele engatilhar a arma e colocar o dedo no gatilho, quer efetuar o disparo**, corre o risco de tomar um susto, de várias coisas, **mas quem engatilha uma arma e bota o dedo no gatilho, no meu entendimento como técnico, é de que a pessoa queria atirar e de forma rápida;** que se a pessoa está com a arma engatilhada e o dedo no gatilho, com certeza está correndo o risco de atirar sim; **que com o cão rebatido à frente, ele vai ter que fazer uma força muito grande, uma pressão grande no gatilho, para efetuar o disparo**, por isso as pessoas andam com o cão rebatido à frente, para que qualquer coisa que aconteça, não será um simples apertar de gatilho que vai conseguir disparar a arma de fogo; que não há ocorrências de defeitos em revólveres da Taurus, mas sim em carabinas e pistolas, mas em revólver não; que o calibre não é de revólver, mas do cano, várias armas usam o mesmo calibre, a família do 9mm, a pistola 9mm e o revólver 38 estão dentro do diâmetro 9mm, é muito sutil essa diferença, todos fazem parte da família 9mm; que existem algumas marcas que fabricam o revólver 38 que está dentro da família 9mm; que o revólver em ação dupla, **se apertar o gatilho ele também vai atirar;** que, em caso de susto, para ação dupla, pouco provável que o revólver ocasionasse o disparo, mas em ação simples sim, quando a arma já está engatilhada; que as quebras das regras de segurança ocasionam isso, arma sozinha não mata, pessoas matam pessoas, então se você engatilha o equipamento e bota o dedo no gatilho, é a mesma coisa que a pessoa fazer consumo de um litro de uísque, pegar o carro a 100km/h e querer passar pela av. Goiás em dia de carnaval; que a pessoa, com certeza, assume o risco e se é uma pessoa que já manuseou arma de fogo, outras vezes, com certeza é sabedora do risco que está correndo de efetuar um disparo; q **ue é clara a questão de regra de segurança, a pessoa engatilhar a arma e botar o dedo no gatilho, a pessoa com dedo no gatilho e a arma engatilhada, com certeza assumiu o risco de causar o disparo."**

Este é o caderno probatório produzido nos autos.

Como se vê, o acusado JOÃO confessou o delito em delegacia, e embora tenha se retratado em juízo, sua nova versão não está amparada em qualquer prova, pelo contrário.

As vítimas Lucielma, Leandro, Natália e Nathália Nogueira reconheceram o acusado João como um dos autores



dos delitos narrados na inicial acusatória, esta última, esclareça-se, reconheceu-o por meio do noticiário de sua prisão, vez que fora ouvida por carta precatória.

As testemunhas Napoleão e Abel, os quais, também ouvidos na fase inquisitorial, afirmaram terem ouvido a confissão do acusado.

Realmente, é frequente que, mesmo frente a provas contundentes, os réus, se confessaram na fase extrajudicial, como é o caso do acusado JOÃO, que inclusive descreveu os fatos com riqueza de detalhes, digna da mais pura verdade, voltem atrás quando interrogados em juízo, visando minimizar sua culpa com fatos que se quer foram relatados anteriormente.

Vale frisar, a jurisprudência dominante tem reiteradamente decidido que a confissão tem validade independentemente do lugar onde é prestada, desde que confirmada pelo restante do conjunto probatório.

Nesse contexto, **Guilherme de Souza Nucci [1]** leciona: *"a lei expressamente admite a possibilidade de o réu retratar-se, a qualquer momento, narrando à versão correta dos fatos, na sua visão. Entretanto, admitida à possibilidade de o réu retratar-se, não quer isso dizer seja o magistrado obrigado a crer na sua nova versão. O livre convencimento do juiz deve ser preservado e fundado no exame global das provas colhidas durante a instrução"*

A mais abalizada jurisprudência é incisiva no sentido de que todo acusado tem o direito de retratar-se. Esclarece, no entanto, que, para merecer crédito, a história apresentada por ele deve encontrar eco no conjunto probatório angariado. Confira-se:

PROVA - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL - RETRATAÇÃO JUDICIAL EM
DESARMONIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO - CONDENAÇÃO MANTIDA.

A confissão extrajudicial prevalece sobre a retratação judicial, se esta contraria o conjunto probatório. A jurisprudência é uníssona, quando dá maior credibilidade à confissão extrajudicial do que à retratação em juízo, desde que a primeira esteja ajustada às demais provas, e a segunda, totalmente inverossímil e conflitante com o conjunto probatório. (TJMG - Relator: Desembargador Hyparco Immesi - Processo nº. 1.0362.05.055744-0/001).

Destarte, embora o acusado JOÃO tenha se retratado na fase judicial, todavia suas arguições são totalmente isoladas das demais provas coletadas nos autos, inclusive no crivo do contraditório.

Ora, embora sua confissão total tenha origem do inquérito policial, destaco que, apesar do inquérito policial ter o caráter de instrução provisória, cuja finalidade é ministrar elementos indispensáveis à propositura da ação penal, é inquestionável que ele contém peças de grande valor probatório, por ser realizado nos instantes da prisão, podendo alicerçar um decreto condenatório, desde que amparado nas peças colhidas sob a tutela do devido processo legal, como é o caso.

Isso porque, as confissões judiciais ou extrajudiciais valem pela sinceridade com que são feitas ou pelos detalhes fornecidos, os quais não poderiam ter sido criados pela autoridade interrogante, e desde que corroborados por outros elementos de prova, ainda que circunstâncias.

Neste sentido:

"A confissão perante a autoridade policial com a conseqüente retratação



Documento assinado eletronicamente por **MIRIAN ALVES DOURADO**, Matrícula **206071**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14206fa16e**

em juízo não tem o condão de afastar a autoria do crime se outras provas constantes dos autos servem para corroborá-la, devendo ser mantida a condenação ." (TJ-PE - Apelação: APL [15891420098171020](#) PE 0001589-14.2009.8.17.1020)

"Ocorrendo a confissão espontânea repleta de detalhes na fase de inquérito policial, quando corroborada pelas declarações das testemunhas em juízo e dos demais elementos que formam o suporte probatório dos autos, justificada está a imposição de um decreto condenatório, ainda que posteriormente ocorra a retratação em juízo". (Apelação Criminal n de Içara, rel. Des. Altamiro de Oliveira, j. 24/11/2010).

Nada obstante, tem-se que a versão pelo acusado JOÃO apresentada em Juízo configura o mero exercício de seu direito de autodefesa, uma vez que se mostra inverossímil e dissociada dos demais elementos probatórios dos autos. **Outrossim, sua versão anterior, em que pese apresentada na fase inquisitiva, se coaduna com as declarações de sua comparsa, das vítimas e das demais testemunhas, prestadas em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.**

A confissão extrajudicial do acusado JOÃO foi corroborada pela versão da acusada NURYANNE, que confessou a prática dos crimes a ela imputados na denúncia e declarou que os praticou na companhia do corréu João, conforme consta de seu interrogatório relacionado alhures.

Ressalta-se que a declaração de corréu tem pleno valor probatório quando, sem o propósito de beneficiar-se, confessa sua participação nos fatos, envolvendo também os que neles cooperaram como autores ou coautores, desde que, evidentemente, esta admissão de culpa encontre respaldo nos demais elementos de convicção dos autos, mesmo que venha a modificar sua versão.

Neste sentido:

"A delação de co-réu é devidamente aceita pela jurisprudência pátria, não como prova cabal a ensejar uma condenação, mas como colaboradora ao fim de corroborar o já coeso conjunto probatório, desde que o delator não tente se eximir da sua responsabilidade na prática do delito, e esteja ela em consonância com o contexto probatório." ([Apelação Crime ACR 5787457 PR 0578745-7 - TJ-PR](#))

"Mostra-se fundamentado o provimento judicial quando há referência a depoimentos que respaldam delação de corréus. Se de um lado a delação, de forma isolada, não respalda condenação, de outro serve ao convencimento quando consentânea com as demais provas coligidas." (STF, HC n. 75.226/MS, rel. Min. Marco Aurélio)

"É de ser mantida a condenação quando a delação de correu confesso está em consonância com os demais elementos probatórios existentes nos autos." ([TJ-AC - 20090048564 AC 2009.004856-4](#))

"A delação de corréu tem plena validade quando se harmoniza com o contexto probatório, mormente quando este não se exime de sua responsabilidade." (TJ-MG - Apelação Criminal: APR [10433120131951001](#) MG)



Repito que as vítimas Lucielma, Leandro, Natália e Nathália Nogueira reconheceram o acusado João como um dos autores dos delitos narrados na inicial acusatória, esta última, esclareça-se, reconheceu-o por meio do noticiário de sua prisão, posto que fora ouvida por carta precatória.

Assim, pelas provas colhidas nos autos verifica-se que ficou comprovado que os acusados, após planejarem o delito, foram para loja, e de posse de uma arma (esta estava na bolsa da ré Nuryanne) ingressaram no estabelecimento comercial de propriedade da vítima Leandro, após escolherem algumas roupas, o réu João foi até vestuário onde estava a bolsa da ré Nuryanne e pegou a arma e, anunciaram o assalto, onde roubaram roupas, joias, dinheiro, celulares das vítimas, e, após ter subtraído os bens destas, o réu João atirou na vítima victor. Vejamos o depoimento da ré Nuryanne em juízo:

... Que levaram as vítimas para o escritório, os vendedores e o dono da loja; Que quando estavam no escritório, chegaram mais duas vítimas, que acha que se chamam Natália e Paloma, as quais entraram na loja e foram atendidas por Neto, que se passou por vendedor da loja e as colocou para dentro; Que quando elas estavam no escritório, uma das moças disparou a gritar muito e, Neto usou um pouco a agressão; Que em momento algum a depoente teve participação em agressões; Que passou um pouco e estavam juntando as coisas que levariam, quando Cláudio adentrou à loja; Que a partir do momento que Cláudio entrou na loja, a depoente saiu para frente da loja e não viu mais o que ocorreu; Que Cláudio foi para o escritório e a depoente não viu mais o que ocorreu lá dentro, a depoente ficou no balcão da loja que dá acesso à saída; Que a arma era de Neto e estava dentro de uma bolsa da depoente;... . Que ao retornarem à loja à tarde, já havia o ajuste entre eles de praticar o roubo; Que quando chegaram na loja à tarde, a arma de Neto ainda estava na bolsa da depoente; Que depois João pegou a bolsa da depoente, colocou no provador de roupa, pegou a arma de dentro da bolsa e anunciou o assalto; Que ficaram sabendo que a loja tinha sistema de alarme quando entraram na loja, uma das vítimas mencionou sobre o sistema; Que Neto também viu o cofre do sistema de alarme; Que em dado momento Neto arrancou o aparelho; ...; Que Neto arrancou o aparelho, que começou a sair faísca, depois parou e não soou alarme; ...; Que não ficou o tempo todo junto com João Neto; Que ficou na porta do escritório e as vítimas estavam presas no escritório; Que tinha a função de vigiar as vítimas; Que as vítimas estavam ajoelhadas; Que ajudou a pegar os bens da vítima, a mando de João Neto; Que não se recorda quais bens recolheu das vítimas; Que venderam alguns dos bens roubados e alguns ficaram para uso pessoal; Que bens da loja foram vendidos; Que os celulares foram retirados da loja, mas foram dispensados em seguida; Que a todo tempo estava vigiando as vítimas e no momento em que Cláudio entrou na loja, estavam organizando para sair; Que Neto deu a voz de assalto e foram para o fundo da loja; Que a depoente foi para a frente da loja; Que por isso não viu o momento do disparo; Que João estava o tempo todo com a arma em punho,

Assim, extrai-se dos depoimentos das citadas vítimas, colacionado anteriormente, que os fatos ocorreram de igual forma narrada pela acusada Nuryanne, em juízo, e, extrajudicialmente pelo acusado João; ou seja, as provas testemunhais estão em consonância com as declarações da ré Nuryanne em juízo e perante a Autoridade Policial.

Ressalte-se que as vítimas relatam que o réu João pegou a carteira da vítima Cláudio e, logo em seguida atirou neste. Observa-se que a ré Nuryanne informou **...que dentre os bens levados não tinha nada de Cláudio** . Todavia isso não procede, porque Nuryanne disse que **quando o réu João levou a vítima Cláudio para o Escritório ela ficou na parte da frente da loja; e desta forma, ela não estava na sala no momento em que o réu João atirou na vítima Cláudio. Portanto, essa afirmação de que dentre os bens levados não tinha nada da vítima Cláudio não prospera.** Lembrando que no final de seu depoimento ela(Nuryanne) narra **... Que João comentou que estava com a arma e foi pegar a carteira ou fechar a porta e a arma disparou...**

Ainda, há que se dar maior credibilidade às declarações das vítimas, uma vez foram apenas elas e os criminosos



que participaram de tal ação, nesse sentido, as palavras das vítimas assume importante valor probatório, devendo prevalecer sobre a do acusado, uma vez que não tem ela qualquer intenção de incriminar inocentes.

Neste tocante, assim diz a jurisprudência:

"A palavra da vítima de crime de roubo é, talvez, a mais valiosa peça de convicção judicial. Esteve em contato frontal com o agente e, ao se dispor a reconhecê-lo, ostenta condição qualificada a contribuir com o juízo na realização do justo concreto." (TACRIM-SP - AC 1.036.841-3 - Rel. Renato Nalini).

"No campo probatório, a palavra da vítima de um assalto é sumamente valiosa, pois, incidindo sobre proceder de desconhecidos, seu único interesse é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a atuação e não acusar inocentes." (TACRIM-SP - AC - Rel. Manoel Carlos - JUTACRIM 90/362).

Inexistem nos autos elementos que desautorizem, pois, a qualidade das declarações das vítimas, mormente não se apontando dubiedade, parcialidade ou interesse espúrio em suas manifestações.

E pelas circunstâncias que se deram os fatos, é custoso não confiar nas declarações das vítimas, tendo em vista que essa versão encontra-se amplamente corroborada pelas demais provas judicializadas, principalmente na confissão judicial da acusada Nuryanne.

DOS PLEITOS DEFENSIVOS:

Conforme bem ressaltou o MP, não há que se falar em desclassificação do crime de latrocínio imputado aos acusados para o crime de roubo qualificado em concurso com homicídio culposo, sob o argumento de que o disparo teria sido acidental e que não teriam os acusados agido com o dolo de causar a morte da vítima Cláudio.

Pelo que dos autos consta, o acusado João ameaçou de morte todas as vítimas, e empunhou a arma o tempo todo, apontando-a para as vítimas.

A vítima Leandro Messias disse em juízo após o disparo, segurou Cláudio (vítima fatal) e falou para o acusado João que ele tinha matado o Cláudio, ao que ele respondeu *"podia era te matar também"*. Tal fato demonstra que o acusado não apresentou qualquer espanto e o fato de tirar uma vida foi tratado de forma natural. Não bastasse isso, ainda teve audácia de ameaçar matar outra vítima.

Sabe-se que para a configuração do delito de latrocínio basta a presença do dolo, ou seja, é suficiente que o réu assumo o risco de produzir o resultado morte no momento da subtração dos bens, como ocorreu no presente caso.

Neste sentido:

"De acordo com a doutrina e jurisprudência dominantes, o latrocínio não exige que a morte esteja nos planos do agente. Basta que ele empregue violência para roubar e que dela resulte a morte para que se caracterize o delito" (RT 462/353).

"Havendo nexos de causalidade entre a violência empregada pelo agente durante o crime de roubo e a morte da vítima, não há que se falar em



desclassificação do delito de latrocínio para homicídio culposo e roubo qualificado, sendo desimportante a alegação de que o disparo fatal tenha ocorrido acidentalmente, pois, sendo o latrocínio uma modalidade de roubo qualificado pelo resultado, configura-se mesmo nas hipóteses em que o resultado morte não tenha sido desejado pelo agente." (TJMG - Apelação Criminal 1.0702.13.006283-0/001)

E mais, ouvido em juízo, o perito criminal, Leonardo Ribas, especialista em armas de fogo, com vasta experiência acerca do assunto, que, devidamente compromissado, afirmou que para que arma disparasse era necessário que João acionasse o gatilho do equipamento, descartando qualquer possibilidade de que o tiro que culminou na morte da vítima Cláudio tenha sido acidental e inviabilizando a tese defensiva de homicídio culposo.

A alegação da acusada Nuryanne de que não queria participar da morte da vítima é irrelevante.

Examine-se.

Cabe ressaltar que " o agente que se associa a outrem para a prática de roubo, sabendo que o comparsa está armado, assume o risco de ser responsabilizado pela autoria do latrocínio, sendo irrelevante a circunstância de não ter sido ele o responsável pelo disparo." (TJDF - APR20131210029356)

Neste sentido é o entendimento do E.TJTO:

"Não há que se falar em participação dolosamente mínima do réu que, malgrado não tenha sido o executor direto dos disparos efetuados contra a vítima de latrocínio, conduziu, orientou e deu fuga a quem o fez, tendo comprovadamente assumido o risco pelo resultado mais gravoso." (TJTO - AP 0013427- 81.2016.827.0000)

"Não há que se falar em participação de menor importância ou cooperação dolosamente distinta, quando há unidade de desígnios entre os agentes e as respectivas condutas são relevantes para a consumação do delito." (TJTO - APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 00030051820148270000)

No mesmo caminho é o entendimento do E.TJSC:

"AGENTE QUE, EMBORA TENHA PARTICIPADO ATIVAMENTE DO ASSALTO, NÃO FOI O AUTOR DIRETO DO DISPARO FATAL - IRRELEVÂNCIA - CO-AUTORIA CARACTERIZADA. Incide nas penas do crime consumado aquele que, muito embora não tenha sido o autor direto da morte da vítima, participou ativamente dos atos delituosos, sendo sua presença de fundamental importância na perpetração do ilícito." (TJSC, 2ª Câmara Criminal, APR 162670 SC 1998.016267, Rel. José Roberge, julgado em 09/02/1999)

De fato, coube acusada Nuryanne dirigir-se à loja Urbana, no período da manhã para fazer o levantamento do local e do número de pessoas que ali trabalhavam, tendo ambos os réus retornado juntos, no período da tarde. Enquanto a acusada revistava as vítimas, retirava seus pertences e as mantinha sob sua vigilância, no escritório da vítima Leandro, o acusado João selecionava e recolhia os acessórios e roupas da loja para que fossem levados por ele, tendo ambos deixados juntos o local dos fatos. Ressalte-se que a arma estava na bolsa de Nuryanne; ou



seja foi ela que levou a arma para dentro da loja, conforme se pode observar em seu depoimento: "...Que a arma era de Neto e **estava dentro de uma bolsa da depoente...** Que quando chegaram na loja à tarde, a arma de Neto **ainda estava na bolsa da depoente;** **Que depois João pegou a bolsa da depoente, colocou no provador de roupa, pegou a arma de dentro da bolsa e anunciou o assalto.**"

Portanto, conforme ressaltou a nobre Promotora de Justiça, restou inequívoco que a ação de ambos foi determinante para o sucesso da empreitada criminosa, razão pela qual não deve ser reconhecida a alegação de que a acusada Nuryanne não participou da morte de uma das vítimas.

Não bastasse isso, vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o julgador forma a sua convicção pela livre apreciação da prova, sendo que indícios veementes da autoria equivalem a qualquer outro meio de prova e são aptos para embasar uma condenação criminal, desde que de maneira fundamentada e em consonância com as demais provas dos autos.

Discorrendo sobre o valor probante dos indícios, trago à colação a lição do emérito processualista Fernando Capez:

"Indício: é toda a circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. A indução parte do particular e chega ao geral. Assim, nos indícios, a partir de um fato conhecido, deflui-se a existência do que se pretende provar. Indício é o sinal demonstrativo do crime: signum demonstrativum delicti. (...) A prova indiciária é tão válida como qualquer outra - tem valor como as provas diretas -, como se vê na exposição de motivos, que afirma inexistir hierarquia de provas, isto porque, como referido, o Código de Processo Penal adotou o sistema da livre convicção do juiz, desde que tais indícios sejam sérios e fundados. (...) Há julgados que sustentam a possibilidade de condenação por prova indiciária (RT, [395/309-310](#)). De fato, uma sucessão de pequenos indícios ou a ausência de um álibi consistente do acusado para infirmá-los pode, excepcionalmente, autorizar um decreto condenatório, pois qualquer vedação absoluta ao seu valor probante colidirá com o sistema da livre apreciação das provas, consagrado pelo art. 157 do Código de Processo Penal." (CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal, 14.^a ed. rev. e atual., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 363-4).

Ainda, acerca da mesma matéria, cito os seguintes julgados:

"Validade dos indícios - TJSP: A lei processual penal abriga a prova indiciária (art. [239](#) do CPP). Sua aceitação como meio de prova harmoniza-se com o princípio do livre convencimento do juiz. Embora, para certos autores, a prova indiciária seja incompatível com a exigibilidade de certeza da sentença condenatória, se delas não usarmos, grassará, muitas vezes, a impunidade. O que se torna indispensável é ter-se uma cautela maior sempre fundada no conhecimento e prudente critério que é dado ao julgador" (RT 18/394. No mesmo sentido, TACRSP: RT 728/543).

"TACRSP: Desde os primórdios do Direito, ou seja, da mais remota antigüidade, os indícios e presunções sempre foram admitidos em doutrina, como elementos de convicção. Assim, na ausência de confissão voluntária, a prova de condição subjetiva, tal como o saber ou o conhecer, somente pode ser feita através de indícios e presunções, desde que veementes, ao prudente arbítrio do juiz. Quando este se despe de seu poder-dever de firmar convicção, por todas as evidências, relegando-a à análise de provas diretas, a impunidade se estabelece como regra geral" (RJDTACRIM 5/169).



As provas materiais e testemunhais carreadas aos autos se interligam aos fortes indícios, formando um arcabouço coerente e robusto a motivar a decisão em detrimento dos acusados, superando os inverossímeis argumentos erigidos pela defesa, torna impossível a absolvição.

A quantidade e sucessão de indícios têm força condenatória, pois, coerente e logicamente, indicam a autoria com uma dose de razoabilidade bem marcante. A prova apurada no processo, em particular as declarações das vítimas, a confissão judicial da acusada Nuryanne e a extrajudicial do acusado João, isso tudo trouxe indícios idôneos e robustos para a condenação conforme narrado na exordial.

DO CONCURSO ENTRE OS CRIMES

Apesar de haver entendimentos divergentes sobre a aplicação do concurso formal entre o crime de latrocínio e o de roubo, filio-me ao entendimento do STJ no HC 186575SP, que diz: "*Os crimes de roubo e latrocínio, apesar de serem do mesmo gênero, não são da mesma espécie. No crime de roubo, a conduta do agente ofende o patrimônio. No delito de latrocínio, ocorre lesão ao patrimônio e à vida da vítima, não havendo homogeneidade de execução na prática dos dois delitos, razão pela qual tem aplicabilidade a regra do concurso material.*"

Não bastasse isso, no presente caso, se fosse aplicado a regra do concurso formal entre o latrocínio e os roubos, a pena seria superior ao aplicado no concurso material, portanto, prejudicial ao réu, o que é vedado pelo parágrafo único do art. 70 do CP, que diz: "*Parágrafo único - Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código.*"

Ressalto ainda ser impossível o reconhecimento da continuidade delitiva entre o crime de latrocínio e os de roubo, pelo mesmo motivo de não serem da mesma espécie.

Neste sentido:

"É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que não é possível o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de roubo e de latrocínio, haja vista não se tratarem de delitos da mesma espécie, não obstante serem do mesmo gênero." (STJ - HC161595RJ)

Por esta razão, *in casu*, haverá a aplicação do art. 69 do CP (concurso material) entre os delitos de latrocínio e os de roubo circunstanciados.

DO CONCURSO FORMAL - ART. 70 CP

No presente caso, fora o caso do latrocínio que vitimou Cláudio Roberto Frascar, há que se reconhecer a figura do concurso formal em relação aos crimes de roubo, vez que os acusados, mediante uma só ação, praticaram dois ou mais crimes, idênticos ou não, atingindo o patrimônio de 06 (seis) vítimas diferentes[2]. (vítimas: Leandro Rogério Messias de Oliveira, Natália Andrade Amaral, Luiz Henrique Vaz de Castro, Nathalia Nogueira, Paloma de Almeida Pimenta e Lucielma Soares Dutra).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De tudo, conclui-se que a insurreição da defesa contra as provas produzidas nos autos não pode prosperar, pois conforme afirmado em linhas volvidas a prova produzida nos autos é bastante coesa, não havendo falar em absolvição.

Deste modo, no caso vertente, os acusados não incidiram em erro de proibição ou de tipo e nem agiram em



situação de coação moral irresistível, estado de necessidade exculpante, legítima defesa ou obediência hierárquica.

Assim, tem-se que os referidos acusados são imputáveis, tinham a plena consciência dos atos delituosos praticados e era exigível que se comportassem de conformidade com o direito.

Nesta esteira de raciocínio, chega-se à conclusão de que os acusados cometeram fatos típicos, antijurídicos e culpáveis, que reclama a aplicação da norma penal em caráter corretivo e repressivo, objetivando a reintegração social e prevenindo uma possível reincidência ou reiteração delituosa que viesse a ocorrer com a impunidade.

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo procedente** o pedido contido na denúncia, e, via de consequência, **CONDENO** os acusados **JOÃO FIEL NETO** e **NURYANNE STEFHANY CORREIA** como incurso no artigo 157, § 3º (parte final) c.c. art. 29 do Código Penal, e seis vezes no art. 157, § 2º, incisos I e II c.c com o art. 70 do Código Penal, na forma do art. 69[3], do Código Penal.

Passo assim à fase da dosimetria da pena do acusado JOÃO FIEL NETO.

DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - artigo art. 157, § 3º, parte final do CP.

Por meio das circunstâncias judiciais estabelece-se a pena-base que é o início do procedimento de apuração da pena final da condenação, fixando o necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, conforme artigo 59 do Código Penal.

Culpabilidade: o grau de culpabilidade observado neste delito é o normal à espécie. **Antecedentes :** Não há registro de maus antecedentes. **Conduta social:** Não há nos autos elementos suficientes para se aferir. Não há nos autos elementos suficientes para se aferir a **personalidade do acusado** , portando deixo de valorá-la.

Motivos do crime: é próprio do tipo, razão que assiste sua não valoração. **Circunstância:** próprias do tipo. **Consequências do crime:** é próprio do tipo, razão pela qual deixo de valorá-la. **Comportamento da vítima:** esta nada contribuiu para prática delituosa.

PENA BASE

Assim, fixo-lhe a pena-base em 20 (vinte) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo que cada dia- multa é no valor de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigidos monetariamente a partir da data do evento.

PENA INTERMEDIÁRIA

Agravantes: não há.

Atenuantes: Reconheço a atenuante da confissão espontânea, ainda que extrajudicial, entretanto, deixo de atenuar a pena por ter fixado a pena base no mínimo legal.

PENA DEFINITIVA

Diante da inexistência de outras causas modificadoras da reprimenda, dica o acusado definitivamente condenado a pena de **20 (vinte) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa** , sendo que cada dia- multa é no valor de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigidos monetariamente a partir da data do evento.



DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - art. 157, § 2º, I e II do CP por seis vezes. (JOÃO FIEL NETO)

Culpabilidade: o grau de culpabilidade observado neste delito é o normal à espécie. **Antecedentes :** Não há registro de maus antecedentes. **Conduta social:** Não há nos autos elementos suficientes para se aferir. Não há nos autos elementos suficientes para se aferir a **personalidade do acusado** , portando deixo de valorá-la. **Motivos do crime:** é próprio do tipo, razão que assiste sua não valoração. **Circunstância:** próprias do tipo. **Consequências do crime:** é próprio do tipo, razão pela qual deixo de valorá-la. **Comportamento da vítima:** esta nada contribuiu para prática delituosa.

PENA BASE

Assim, fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo que cada dia- multa é no valor de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigidos monetariamente a partir da data do evento.

PENA INTERMEDIÁRIA

Agravantes: não há.

Atenuantes: Reconheço a atenuante da confissão espontânea, ainda que extrajudicial, entretanto, deixo de atenuar a pena por ter fixado a pena base no mínimo legal.

PENA DEFINITIVA

Militam em desfavor do acusado duas causas de aumento de pena (concurso de pessoas e ameaça com arma), e de acordo com o art. 68, parágrafo único do CP, aumenta-se a pena em 2/5 (dois quintos), ficando o **acusado condenado a pena de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa.**

Consoante disciplina o art. 70 do Código Penal^[4], o acusado mediante uma ação, praticou **06 (seis) crimes** idênticos ou não, contra seis vítimas diferentes, e considerando que a jurisprudência^[5] entende/autoriza o montante de 1/2 (metade) para aumento de pena, no presente caso, fica o acusado condenado definitivamente **a pena de 08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, tornando-a definitiva** diante da inexistência de outras causas modificadoras da reprimenda.

SOMA DAS PENAS - TOTAL : Tendo em vista a regra do concurso **material** de crimes, prevista no art. 69, caput do CP, somam as penas (artigo 157, § 3º (parte final) + art. 157, § 2º, incisos I e II, por seis vezes na forma do art. 70, todos do CP) em **28 (vinte e oito) anos 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 31 (trinta e um) dias-multa.**

REGIME INICIAL

Concernente ao regime de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao acusado, fixo o **regime inicialmente FECHADO**, observando-se os critérios do artigo 59, "caput" do Código Penal e consoante artigo 33, § 2º do mesmo estatuto.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

A substituição da pena privativa de direito pela restritiva de direito é viável quando a pena fixada ao agente não for superior a 04 (quatro) anos, o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que



seja a pena aplicada, o crime será culposo. Além disso, o réu não pode ser reincidente em crime doloso e as circunstâncias judiciais devem ser favoráveis (art. 44, CP).

Portanto, no caso em tela, pelo acima exposto, averigua-se que o acusado não preencheu as condições estabelecidas no artigo 44 do CP, supracitadas. Assim, impossível a substituição da reprimenda.

Passo assim à fase da dosimetria da pena do acusado NURYANNE STEFHANY CORREIA.

DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - artigo art. 157, § 3º, parte final do CP.

Por meio das circunstâncias judiciais estabelece-se a pena-base que é o início do procedimento de apuração da pena final da condenação, fixando o necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, conforme artigo 59 do Código Penal.

Culpabilidade: o grau de culpabilidade observado neste delito é o normal à espécie. **Antecedentes :** Não há registro de maus antecedentes. **Conduta social:** Não há nos autos elementos suficientes para se aferir. Não há nos autos elementos suficientes para se aferir a **personalidade do acusado** , portando deixo de valorá-la.

Motivos do crime: é próprio do tipo, razão que assiste sua não valoração. **Circunstância:** próprias do tipo. **Consequências do crime:** é próprio do tipo, razão pela qual deixo de valorá-la. **Comportamento da vítima:** esta nada contribuiu para prática delituosa.

PENA BASE

Assim, fixo-lhe a pena-base em 20 (vinte) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo que cada dia- multa é no valor de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigidos monetariamente a partir da data do evento.

PENA INTERMEDIÁRIA

Agravantes: não há.

Atenuantes: Reconheço as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, entretanto, deixo de atenuar a pena por ter fixado a pena base no mínimo legal.

PENA DEFINITIVA

Diante da inexistência de outras causas modificadoras da reprimenda, fica a acusada definitivamente condenada a pena de 20 (vinte) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, sendo que cada dia- multa é no valor de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigidos monetariamente a partir da data do evento.

DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - art. 157, § 2º, I e II do CP por seis vezes. (NURYANNE STEFHANY CORREIA)

Culpabilidade: o grau de culpabilidade observado neste delito é o normal à espécie. **Antecedentes :** Não há registro de maus antecedentes. **Conduta social:** Não há nos autos elementos suficientes para se aferir. Não há nos autos elementos suficientes para se aferir a **personalidade do acusado** , portando deixo de valorá-la.

Motivos do crime: é próprio do tipo, razão que assiste sua não valoração. **Circunstância:** próprias do tipo. **Consequências do crime:** é próprio do tipo, razão pela qual deixo de valorá-la. **Comportamento da vítima:** esta nada contribuiu para prática delituosa.



PENA BASE

Assim, fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo que cada dia- multa é no valor de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigidos monetariamente a partir da data do evento.

PENA INTERMEDIÁRIA

Agravantes: não há.

Atenuantes: Reconheço as atenuantes da confissão espontânea e menoridade relativa, entretanto, deixo de atenuar a pena por ter fixado a pena base no mínimo legal.

PENA DEFINITIVA

Militam em desfavor da acusada duas causas de aumento de pena (concurso de pessoas e ameaça com arma), e de acordo com o art. 68, parágrafo único do CP, aumenta-se a pena em 2/5 (dois quintos), **ficando a acusada condenada a pena de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa.**

Consoante disciplina o art. 70 do Código Penal [6], a acusada mediante uma ação, praticou 06 (seis) crimes idênticos ou não, contra seis vítimas diferentes, e considerando que a jurisprudência [7] entende/autoriza o montante de 1/2 (metade) para aumento de pena, no presente caso, fica a acusada condenada definitivamente **a pena de 08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, tornando-a definitiva** diante da inexistência de outras causas modificadoras da reprimenda.

SOMA DAS PENAS - TOTAL : Tendo em vista a regra do concurso **material** de crimes, prevista no art. 69, caput do CP, somam as penas (artigo 157, § 3º (parte final) + art. 157, § 2º, incisos I e II, por seis vezes na forma do art. 70, todos do CP) em **28 (vinte e oito) anos 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 31 (trinta e um) dias-multa.**

REGIME INICIAL

Concernente ao regime de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta à acusada, fixo o **regime inicialmente FECHADO**, observando-se os critérios do artigo 59, "caput" do Código Penal e consoante artigo 33, § 2º do mesmo estatuto.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

A substituição da pena privativa de direito pela restritiva de direito é viável quando a pena fixada ao agente não for superior a 04 (quatro) anos, o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, o crime será culposos. Além disso, o réu não pode ser reincidente em crime doloso e as circunstâncias judiciais devem ser favoráveis (art. 44, CP).

Portanto, no caso em tela, pelo acima exposto, averigua-se que a acusada não preencheu as condições estabelecidas no artigo 44 do CP, supracitadas. Assim, impossível a substituição da reprimenda.

MANUTENÇÃO DA PRISÃO - Os acusados responderam a todo o processo preso, sendo condenados em regime fechado. Portanto, presentes os requisitos do art. 312 do CPP, **não poderão apelar em liberdade.**

REPARAÇÃO DE DANOS - Imprescindível, para apuração do prejuízo sofrido pela vítima, de laudos de avaliação (direta ou indireta); prova testemunhal; etc, ou seja, provas contundentes do prejuízo sofrido pela vítima



causado pela ação do acusado. **E inexistente a respectiva prova nos autos**, não havendo como identificar com precisão qual o montante devido, portanto, a indenização haverá de ser discutida no âmbito cível, onde se apurará o devido *quantum debeat*, em consonância com os recentes precedentes do STF - AP470 e TJ-DF - APR [47830520108070005](#) DF 0004783-05.2010.807.0005. **Portanto, por não haver elementos seguros para tal, deixo de fixar o valor mínimo para reparação de danos causados pela infração.**

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao acusado JOÃO FIEL NETO, ficando ele isento do pagamento das custas processuais.

Custas pela sentenciada NURYANNE STEFHANY CORREIA, em proporção.

Após o trânsito em julgado, comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF), ao Cartório Distribuidor, bem como ao Instituto de Identificação e ao INFOSEG, expeça-se guia de execução definitiva e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Oficie-se o Diretor da CPP e o Juiz da Execução Penal.

Publique-se.

Intimem-se, inclusive as vítimas.

Cumpra-se.

Gurupi, 05 de março de 2018.

Mirian Alves Dourado

Juíza de Direito

[1] *Curso de Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 439.

[2] "*Mantém-se o concurso formal de crimes, pois foram atingidos os patrimônios de três vítimas.*" (TJ-DF - Apelação Criminal: APR [20140810003427](#) DF 0000346-67.2014.8.07.0008)

[3] "*Os crimes de roubo e latrocínio, apesar de serem do mesmo gênero, não são da mesma espécie. No crime de roubo, a conduta do agente ofende o patrimônio. No delito de latrocínio, ocorre lesão ao patrimônio e à vida da vítima, não havendo homogeneidade de execução na prática dos dois delitos, razão pela qual tem aplicabilidade a regra do concurso material.*" (STJ - HC 186575SP)

[4] Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão



é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

[5] *"No caso dos autos, cometido seis crimes de roubo agravado em concurso formal, não configura ilegalidade a fixação de aumento de pena no percentual de 1/2 (metade), por força do art. 70 do CP."* (STJ - HC159599RJ)

[6] Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

[7] *"No caso dos autos, cometido seis crimes de roubo agravado em concurso formal, não configura ilegalidade a fixação de aumento de pena no percentual de 1/2 (metade), por força do art. 70 do CP."* (STJ - HC159599RJ)

